



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

(Apresentado durante a 172ª SE, sem obter o número regimental de assinaturas de apoio)

"Dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu Artigo 4º.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, elaborada de forma participativa consoante os termos da previsão de seu Artigo 4º, e consiste nos ajustes e adequações dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano regulados, visando ao alcance de seus objetivos até o ano de 2029.

Art. 2º Ficam mantidos os princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidos pela Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. A aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, em face de seus princípios, diretrizes e objetivos, passa a ser orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais.

Art. 3º Ficam mantidas as estratégias de ordenação territorial da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidas pela Lei nº 16.050, de 2014, estruturadas a partir das dimensões social, ambiental, imobiliária, econômica e cultural, com base nos elementos definidos como Macrozonas, respectivas Macroáreas e Rede de Estruturação e Transformação Urbana.

TÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 4º Em decorrência do previsto no parágrafo único do Artigo 2º desta lei, o Artigo 2º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º A aplicação desta lei será orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais."
(NR)

Art. 5º Em decorrência do previsto no parágrafo único do Artigo 2º desta lei, o Art. 3º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso III e o inciso I passa a vigorar com a seguinte alteração

"Art. 3º

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, o Programa de Metas e o Plano de Ação para implementação da Agenda Municipal 2030;

.....

.....
III- Plano Municipal Cidade Inteligente.”

TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAÇÃO TERRITORIAL

Art. 6º A alínea “c” do inciso II do Artigo 9º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II.

c) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, represas e lagos naturais e artificiais, planícies aluviais e águas subterrâneas e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

.....” (NR)

Art. 7º . O art. 13 da Lei no 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

.....

III - estímulo ao adensamento populacional onde este ainda for viável, com diversidade social e racial, para aproveitar melhor a infraestrutura instalada e equilibrar a relação entre oferta de empregos e moradia de maneira antirracista e sem agravar a situação de segregação existente, em observância à Lei Federal no 12.288, de 20 de julho de 2010;

.....

V - promover a equiparação racial da população negra residente nas áreas consolidadas, com boa infraestrutura instalada, ao perfil racial médio dos habitantes do município ou ao perfil existente no entorno das intervenções, conforme o último censo, prevalecendo sempre a maior porcentagem.”

Art. 8º O Artigo 24 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. A rede hídrica ambiental, conforme Mapa 5 anexo, é constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, represas e lagos naturais e artificiais, planícies aluviais e águas subterrâneas, e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.” (NR)

Art. 9º O Artigo 25 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração da redação do inciso II, acréscimo dos incisos VIII, IX e X nova redação do § 2º:

“Art. 25.

.....

I - ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização, especialmente na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental, para minimização dos processos erosivos, enchentes e ilhas de calor;

II- ampliar a rede de parques para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

.....

VIII - adotar Soluções Baseadas na Natureza nas intervenções, especialmente do Sistema de Saneamento Ambiental, com o intuito de promover melhoria da qualidade urbanística e ambiental das bacias hidrográficas;

IX - promover, em Articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para a implantação do Sistema Hidroviário de forma sustentável;

X - promover a implantação sistemas de energias limpas e renováveis e ambientalmente sustentáveis integradas a rede hídrica ambiental.

§ 1º Na hipótese de ser necessária remoção de população atualmente moradora em assentamentos precários nas áreas previstas para a implementação de quaisquer ações ligadas aos incisos descritos, a remoção fica condicionada à conclusão das obras das edificações de HIS destinadas à população a ser reassentada ou qualquer outro programa de atendimento habitacional de forma definitiva num período de 90 dias a partir da remoção.

§ 2º Para implementar os objetivos estabelecidos no “caput” deste Artigo, deverá ser implementado o Programa de Recuperação dos Fundos de Vale, detalhado no Art. 272, e criados instrumentos para permitir a implantação dos parques propostos relacionados no Quadro 7 desta lei.

....

§5º Para a implementação dos objetivos estabelecidos no “caput” deste Artigo, deverão ser discutidos e definidos dentro dos Conselho Municipal de Política Urbana, do Conselho Municipal de Habitação e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz (CADES Regionais) metas e prazos de projetos que viabilizem e integrem os objetivos descritos.”

CAPÍTULO II - DA REGULAÇÃO DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANA

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LPUOS

Art. 10. O artigo 27 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“§ 3º A revisão parcial da LPUOS deverá ser precedida de processo participativo que contemple a escala local, com utilização de materiais didáticos, bem como apresentação de estudos técnicos que embasam as propostas de alteração nos dispositivos, mapas e quadros, incluindo os perímetros de zonas e parâmetros urbanísticos, a serem apresentados previamente aos conselhos e instâncias de participação social.”

Art. 11. O artigo 29 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com os § 1º e § 2º , com a seguinte redação:

“§ 1º Os elementos constantes da Carta Geotécnica do Município de São Paulo deverão ser considerados nas solicitações de licenciamento urbano e ambiental para obras e ações de qualquer porte, como deverão ser considerados no processo de análise e avaliação técnica pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter os seguintes arquivos periodicamente atualizados, como torná-los disponíveis para consulta do público, e em formato aberto: a. Carta Geotécnica do Município de São Paulo

b. Mapeamento de manchas de inundação para o período de retorno de 100 anos do Município de São Paulo”

SEÇÃO IV - DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 12. O Artigo 46 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação de Mercado Popular - HMP são as tipologias habitacionais destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda, em empreendimentos que se utilizem do regime jurídico previsto nesta lei para esta modalidade de provisão habitacional, de promoção pública ou privada.

§ 1º São promotores de HIS e HMP aqueles que aderirem ao regramento específico regulado por esta lei.

§ 2º Para fins de caracterização das tipologias de Habitação de Interesse Social - HIS 1, Habitação de Interesse Social - HIS 2 e Habitação de Mercado Popular - HMP serão observadas as seguintes faixas:

I - HIS 1: até 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 0,5 (meio) salário mínimo per capita mensal;

II - HIS 2: de 3 até 6 (seis) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1 (um) salário mínimo per capita mensal;

III - HMP: de 6 até 10 (dez) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita mensal.” (NR)

Art. 13. O Artigo 47 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo do Art. 47-A:

“Art. 47. A produção privada de unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP utilizando os benefícios urbanísticos e fiscais previstos nesta lei caracterizará adesão a regime jurídico próprio, qualificado, concomitantemente:

I - pela fruição dos benefícios fiscais e urbanísticos pertinentes à implantação das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP;

II - pela necessidade de atendimento, de forma permanente, da faixa de renda destinatária das unidades habitacionais produzidas em cada uma das tipologias apontadas no inciso anterior;

III - pelo dever permanente de prestação de informações ao Poder Público no tocante à destinação das unidades habitacionais de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas de acordo com este regime.

IV - pela responsabilidade do promotor do empreendimento na observância das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município e na correspondência ao atendimento prioritário conforme o cadastro de demanda habitacional atualizado pela SEHAB.

§ 1º O atendimento permanente caracteriza-se pela obrigação, gravada na matrícula de cada unidade habitacional das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas mediante adesão ao regime jurídico exposto neste Artigo, de que o bem seja alienado e ou locado exclusivamente a adquirentes com o perfil de renda indicados no respectivo registro.

§ 2º A inobservância ao exposto nesta lei acarretará:

a) ao promotor do empreendimento, o dever de pagamento integral do potencial construtivo adicional utilizado, impostos, custas e demais encargos referentes à sua implantação, além de multa equivalente ao dobro deste valor financeiro apurado, devidamente corrigido;

b) a terceiros adquirentes, cobrança dos valores indicados no item anterior, calculados de forma proporcional à fração ideal do imóvel adquirido, estando autorizado o Poder Público a adotar as medidas processuais análogas às previstas nos incisos I e II do Art. 107 desta lei.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a celebrar com o Serviço Registrário Imobiliário acordo para fins de receber notificações sobre a comercialização de imóveis caracterizados como HIS 1, HIS 2 e HMP produzidos mediante adesão ao regime jurídico previsto neste Artigo.

§ 4º O agente financeiro vinculado ao empreendimento beneficiado pelos parâmetros deste artigo deverá emitir documento que certifique o enquadramento dos adquirentes das unidades habitacionais destinadas a HIS e HMP às faixas de renda familiar a que se destinam.

§ 5º O Poder Público editará decreto regulamentando as formas de fiscalização sobre o efetivo atendimento da provisão habitacional para as faixas de renda destinatárias das unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas nos termos deste Artigo, bem como sobre o procedimento de aplicação das sanções nele previstas. (NR)

§ 6º O valor do aluguel, que deverá abranger o custo de condomínio e IPTU, dos empreendimentos HIS1, HIS2 e HMP não poderá superar 25% da renda familiar definida no Art. 46 desta lei.

§ 7º O Poder Executivo deverá editar decreto regulamentador definindo as regras de destinação e fiscalização do aluguel de HIS e HMP.

§ 8º Nos empreendimentos de HIS 1 promovidos por privados, com os incentivos previstos nessa Lei, os beneficiários a serem atendidos deverão ser indicados pelo órgão municipal responsável pela política habitacional, definidos a partir de regras transparentes que garanta o perfil social estabelecido nessa Lei.

§ 9º Na hipótese de ser necessária remoção de população atualmente moradora em assentamentos precários nas áreas previstas para a implementação de quaisquer ações ligadas aos incisos descritos, a remoção fica condicionada à conclusão das obras das edificações de HIS destinadas à população a ser reassentada ou qualquer outro programa de atendimento habitacional de forma definitiva num período de 90 dias a partir da remoção.

Art. 47-A. A indicação da demanda para as unidades de Habitação de Interesse Social - HIS produzidas a partir da aprovação desta lei será regulamentada pelo Executivo, com observância das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.”

Seção IV - Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 14. O Artigo 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do § 4º e acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do Plano de Ação Integrada, que por ele deverá ser aprovado, e a aprovação dos planos urbanos que contemplam a região onde a ZEIS se insere.

§ 5º O Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS estabelecendo as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento.”

Art. 15. O Artigo 50 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 ocupadas por população de baixa renda deverão ser formulados preferencialmente pelo Executivo, com a participação direta de seus respectivos moradores e conselhos gestores.

§ 1º Os moradores, suas entidades representativas e os membros do respectivo Conselho Gestor da ZEIS 1 e das ZEIS 3 poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de urbanização que serão submetidos à Prefeitura para aprovação.

.....

§ 3º Após deliberação do Conselho Gestor da ZEIS e a aprovação da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - CAEHIS, os parâmetros urbanísticos das ZEIS definidos no projeto de urbanização serão formalizados por decreto, devendo as normas edilícias para os EZEIS e EHIS destinados ao reassentamento das famílias de baixa renda e as condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 4º Para atender ao disposto no Artigo 292 desta lei, o Plano de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 poderá abranger zonas distintas de ZEIS desde que:

a) As zonas distintas de ZEIS sejam ocupadas por assentamentos precários localizados no mesmo contexto urbano das ZEIS objeto do Plano de Ação Integrada, incluindo aspectos físicoambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

b) O Plano de Ação Integrada preveja ação pública para atendimento de famílias de baixa renda moradoras destas zonas distintas de ZEIS.

c) Os parâmetros definidos no projeto de urbanização observem o disposto no Art. 60 desta lei.

§ 5º O Plano de Ação Integrada, especialmente quando abranger áreas não demarcadas como ZEIS 1 ou ZEIS 3, deverá considerar o Sistema de Planejamento Urbano, prevendo a

participação do órgão municipal de planejamento urbano e garantindo a integração das propostas previstas com o planejamento setorial.” (NR)

Art. 16. O Artigo 51 da Lei nº 16.050 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 devem ser realizados e aprovados pelo Conselho Gestor das ZEIS em duas etapas, sendo elas:

I - Plano Urbanístico ou de Massas, conforme critérios definidos pelo órgão municipal de habitação, devendo conter, no mínimo:

a) análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

b) plano de trabalho social;

c) formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

d) diretrizes gerais da intervenção;

e) diretrizes para a implantação de infraestrutura que for necessária e mitigação ou eliminação de áreas de risco quando existente;

f) dimensionamento preliminar físico financeira das intervenções propostas;

g) soluções para a regularização fundiária da área objeto de intervenção, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;

h) soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

II - Projeto Urbanístico, que deverá conter, no mínimo:

a) cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, consultado o Conselho Gestor da respectiva ZEIS;

b) projeto de urbanismo contendo as soluções urbanas que permitirão a integração da área ao tecido da cidade, além de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional;

c) projeto de parcelamento das quadras, com parcelamento dos lotes apenas para os lotes criados para a implantação de conjuntos habitacionais;

d) projetos de engenharia contemplando o atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

e) projetos de engenharia contemplando pavimentação, sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

f) projetos de engenharia contemplando a consolidação geotécnica visando mitigação ou eliminação das áreas de risco;

g) projeto de paisagismo para as vias públicas e áreas verdes;

h) projetos habitacionais para o reassentamento das famílias;

i) diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo dos lotes criados ou utilizados para o reassentamento das famílias, da integralidade do perímetro definido para o projeto de intervenção;

j) dimensionamento cronograma físico e financeiro das intervenções propostas e sua vinculação ao planejamento orçamentário municipal e Programa de Metas;

k) plano de trabalho técnico social.

§ 1º Em ZEIS 1 e ZEIS 3, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pelo respectivo Conselho Gestor e pela CAEHIS.

§ 2º Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 serão realizados considerando as características da intervenção.

§ 3º Deverá ser elaborado Plano de Reassentamento para as famílias que serão removidas, a ser aprovado pelo Conselho Gestor da ZEIS previamente à remoção, ressalvados casos de caráter emergencial.

§ 4º Nas ZEIS 3, em caso de demolição ou reforma de edificação usada como cortiço ou ocupação irregular, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel.

§ 5º Nas ZEIS 3, no caso de reforma de edificação existente para a produção de EHIS, serão admitidas, a critério da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de HIS - CAEHIS, variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 6º Nas ZEIS 1 situadas em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicam-se as disposições das leis estaduais específicas.” (NR)

Art. 17. - O Art. 55 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

“Art. 55.

.....

IV -Em reformas com ou sem aumento de área e sem mudança de uso para imóveis industriais, comerciais e de serviços regularmente instalados e em funcionamento.”

Art. 18. O Artigo 57 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 57.

.....

§ 5º Para as ZEIS 2 , 3 e 5 localizadas em quadras integralmente contidas nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes ou ativados, fica permitido o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo previsto especificamente para o licenciamento de EZEIS, exceto nos casos de sobreposição com áreas de interesse de preservação cultural ou ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º deste Artigo não se aplica às ZEIS localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

§ 7º Os EZEIS em ZEIS-5 só poderão utilizar o benefício previsto no §5º deste artigo, quando no mínimo 60% (sessenta por cento) da área construída total for destinada a HIS-1.

§8º Decreto Municipal definirá as quadras passíveis da aplicação das disposições do § 5º deste Artigo demarcando inclusive as áreas atingidas por Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos, que só poderão ser beneficiadas quando ativados.

§9º Os EZEIS situados em lotes gravados como ZEIS situados em quadras inseridas em ZER, ZPR, ZM ou outras zonas com limite de gabarito devem respeitar o gabarito da zona do entorno.

Art.19. - O Art. 60 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 60

.....

I -

c) nos lotes localizados nas MEM, MUC e MQU, poderão ter acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) ao C.A. max permitido conforme quadro 2 e 2A desde que seja destinado exclusivamente ao uso HIS 1.

d) nos lotes localizados nas MEM, MUC e MQU, poderão ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) ao C.A. max permitido conforme quadro 2 e 2A desde que seja destinado exclusivamente ao uso HIS2 e HMP.

e) Será considerado não computável até o limite de 50% da área construída computável utilizada a área destinada a HIS 1.”

Art. 20. - A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 61A, com a seguinte redação:

“Art. 61A. Fica autorizada a remissão e isenção do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de ITBI - Imposto sobre transmissão de bens imóveis, incidentes sobre os imóveis adquiridos por meio de:

I - do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

II - do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III - do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, do

IV - do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social;

V - aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias;

VI - do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

VII - do Fundo Municipal de Habitação - FMH;

VIII - Empreendimentos desenvolvidos pelo Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS;

IX - Favelas , conjuntos habitacionais e loteamentos populares objeto de regularização fundiária.”

Art. 21. - A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 61B, com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aplica-se as remissões e isenções previstas no art. 61-A aos seguintes programas:

I - Programa Crédito Solidário - PCS;

II - Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

III - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV na sua modalidade do FAR e FDS

IV - Programa Casa Verde Amarela, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;

V - Programa Pode Entrar e de Locação Social

VI - Programas e Subprogramas de Cortiços

VII - Programas desenvolvidos no âmbito da Secretaria Estadual de Habitação, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pela Secretaria Municipal de Habitação, da Companhia Metropolitana de Habitação e de suas agências de administração indireta destinados à produção habitacional ou a regularização fundiária e urbanística.

§1º - As isenções e remissões referidas nos art. 61-A e 61-B serão concedidas integralmente no ato da transmissão para a execução do empreendimento e vigorará integralmente, mesmo depois do desdobro fiscal das unidades individuais para os beneficiários finais dos empreendimentos habitacionais de interesse social e também para os imóveis objeto de regularização fundiária.

§2º A remissão e emissão de impostos referidas nos art. 61-A e 61-B deverão ser regulamentadas por lei específica.”

Seção V - DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL (ZEPEC)

Art. 22. O inciso IX do “caput” do Artigo 62 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

.....

IX - proteger as áreas indígenas demarcadas, promovendo o reconhecimento e preservação do modo de vida dos povos originários, incentivando a conservação e valorização de seu patrimônio cultural, segundo seus usos e costumes;

XII - identificar e preservar os espaços e os lugares históricos e culturais da população negra, que resgatem e valorizem a sua memória e identidade e suas formas de viver e de se expressar.

XIII - proteger e valorizar as áreas de entorno de bens culturais reconhecendo o ambiente urbano e/ou a paisagem na qual estão integrados.

” (NR)

Art. 23. O art. 63 da Lei no 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63 - ...

...

II - Áreas de Urbanização Especial (AUE) - porções no território com características singulares do ponto de vista da morfologia urbana, arquitetônica, paisagística, ou do ponto de vista cultural e simbólico, ou conjuntos urbanos dotados de identidade e memória, que podem ser possuidores de características homogêneas quanto ao traçado viário, vegetação e índices urbanísticos ou aqueles identificados como conjuntos urbanos heterogêneos mas que constituem documentos representativos do processo de urbanização de determinadas épocas;

(...)

V - Área de Proteção Cultural (APC) - imóveis de produção e fruição cultural, destinados à formação, produção e exibição pública de conteúdos culturais e artísticos, como teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas e assemelhados, assim como espaços com significado afetivo, simbólico ou dotado de religiosidade para a comunidade, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes, para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade.

(...)”

Art. 24. O art. 64 da Lei no 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e os a serem criados: ...

§ 2º-A Os perímetros e manchas urbanas tombados ou preservados a qualquer título por legislação Municipal, Estadual ou Federal, incluindo áreas envoltórias que passam a ser enquadrar como ZEPEC-AUE, a ser referendado pelo órgãos competentes de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Lei, ouvidos os órgãos de preservação do patrimônio competentes.

.....” (NR)

Art. 25. - O § 1º do Art 66 da Lei 16.050, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como ZEPEC-BIR se dará de acordo com o disposto nos Arts. 124, 125, 128 e 133 desta lei.”

Art. 26. - A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 67A, com a seguinte redação:

“Artigo 67ºA - Ficam provisoriamente enquadrados como Zepec-APC os cinemas de rua, teatros de rua e espaços culturais listados na Quadro 16.

§1º O Conpresp, a partir de análise e parecer circunstanciado da Comissão Técnica de Análise da Zepec-APC, criada pelo Decreto 56725 de 2015, deverá referendar ou rejeitar o enquadramento de cada um dos espaços estabelecido no caput desse artigo .

§ 2º O Executivo, através do órgão competente e a partir de amplo processo participativo, deverá, no prazo de 365 dias a partir da sanção dessa Lei, indicar outros “teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas, espaços religiosos e de culto, lugares de

referência da comunidade e assemelhados, assim como espaços com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade, cuja proteção é necessária a manutenção da identidade e memória do município”, conforme o Artigo 63º inciso IV desta Lei, para serem analisados e enquadrados com Zepec-APC.”

Seção VIII - Dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana

Art. 27. O Artigo 76 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º.....

IV - as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, observado o previsto no § 5º do Artigo 57 desta lei;

.....

IX - as Zonas Predominantemente Residenciais - ZPR;

X - as Zonas Corredor - ZCOR;

XI - as Zonas de Transição - ZT;

§ 3º Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Projetos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....

II - Arco Tietê, até 2024;

.....

V - Arco Leste, até 2024.

.....” (NR)

Art. 28. O Artigo 77 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a adição do §1º, §2º e 3º :

“Art. 77...

§ 1º Ficam excluídos das ZEUs e das ZEUP as vilas residenciais, enquadradas pela Resolução SMUL.ATECC.CTLU/001/2022, assim como suas áreas envoltórias de 30 m no entorno.

§2º A demarcação de novas ZEUP e ZEUPa deverá considerar, para o transporte metroviário, somente os trechos previstos até 2029 no Mapa 9.” (NR)

§3º Os estudos necessários para embasar a exclusão ou inclusão de quadras nos perímetros dos eixos, previstos no caput desse artigo deverão considerar:

- a) As características de uso e ocupação do solo das quadras.
- b) A morfologia e as características arquitetônicas das edificações existentes.
- b) A existência de áreas de interesse histórico, cultural, ambiental e paisagísticos.
- c) As dimensões e características do sistema viário, excluindo-se as quadras cujas vias de acesso tenham oito metros ou menos.
- d) Os condicionantes topográficos, de relevo e hidrográficos da quadra e do seu entorno.

§4º Os estudos previstos no caput deste artigo poderão ser feitos pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento ou por entidades representativas da comunidade local, devendo ser aprovados pelo Conselho Participativo da respectiva Subprefeitura.

Art. 29. A Lei nº 16.050, de 2014, passar a vigorar acrescida de Artigo 77-B com a seguinte redação:

“Art. 77-B. Nas hipóteses em que a implantação do elementos de transporte público que definem os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos se der de forma diversa do proposto no Mapa 9, seja pela alteração da localização dos respectivos corredores, linhas ou estações, modificação do modal previsto ou, ainda, alteração substancial do traçado decorrente

de planejamento urbano, os novos limites das áreas de influência geradas, deverão ser revistos no âmbito de alteração da Lei nº 16.402, de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei.” (NR)

Art. 30. O Artigo 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

III -

a) nos usos R,; no máximo 1 (uma) vaga para cada 20m² de área de terreno

.....

§ 4º Como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas na LPUOS, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área construída computável, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo para ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.

§ 5º Não será considerado o uso de “serviços de hospedagem ou moradia” para a aplicação do incentivo concedido no inciso V do “caput” deste artigo.”

Art. 31. O Artigo 83 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

§3º Até que seja feita a revisão da Lei nº 16.402, de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, permanecem válidas para ativação, as quadras das Zonas de Estruturação Urbana Previstos - ZEUP e Zonas de Estruturação Urbana Previstos Ambientais - ZEUPa inteiramente alcançadas pelas áreas de influência do eixo correspondente ao elemento da infraestrutura de transporte licenciada, devendo o decreto de ativação demarcar as quadras ativadas, com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste Artigo, a ativação apenas poderá ocorrer nos casos em que o traçado efetivamente implantado para o eixo de transporte esteja compreendido, pelo menos parcialmente, no perímetro delimitado para a respectiva ZEUP ou ZEUPa.” (NR)

SEÇÃO IX - Das Diretrizes para o Ordenamento da Paisagem

Art. 32. O art. 88 da Lei no 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido os incisos XIII, XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 88...

...

XIII - promover ações e programas de indução à implantação de calçadas verdes (1), jardins de chuva (2), entre outras soluções que auxiliem na efetivação dos objetivos e diretrizes da política ambiental, conforme artigos 194 e 195 desta Lei;

XIV - promover ações e programas de indução à manutenção da vegetação urbana existente, bem como o seu incremento, somado a programas de educação ambiental que informe, por meio de sinalizações específicas, o nome popular e científico da vegetação, especialmente árvores, suas características, origem, se natural ou exótica, idade estimada, condições favoráveis a sua preservação, mapeamento da vegetação existente com participação popular, entre outros.

XV - Planejar e implementar ações que minimizem os impactos ambientais, tais como: criação de novas áreas verdes nas vias públicas a fim de amenizar os danos causados pelos ruídos excessivos, pela “perda de paisagem”, e ainda, gerar refúgio para os pássaros locais

....”

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 33. O Artigo 89 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 89.

§ 1º

§ 2º A utilização dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental deverá evitar o uso de soluções que causem desequilíbrio nos ecossistemas naturais levando a um ponto de não retorno e adotar medidas de não arrependimento, em consonância com o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo.” (NR)

Seção I - Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

Art. 34. O Artigo 90 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O Poder Executivo deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sequencialmente ser aplicados os seguintes instrumentos, nos termos estabelecidos nesta lei:

I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;

II Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo;

III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;

§1º A partir da avaliação dos casos concretos, além dos instrumentos citados no caput deste artigo, também poderão ser utilizados de forma complementar e sem substituir os instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade e na Constituição Federal, com a finalidade de promover o cumprimento da função social da propriedade:

I - a promoção de chamamentos públicos para a realização de consórcio imobiliário com a finalidade de implantação de unidades de habitação de interesse social;

II - a promoção de desapropriação amigável, inclusive no caso em que o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, nos termos do § 5º do Artigo 99 desta lei;

III - a utilização do procedimento de regularização fundiária urbana, na forma da normatização aplicável.

IV - os instrumentos da Arrecadação de Imóveis Abandonados e Dação em Pagamento” (NR)

§ 2º Após a aplicação dos instrumentos referidos no “caput” deste artigo o imóvel objeto da pena deverá, preferencialmente, ser incorporado em parque habitacional público destinado a programas de locação social.”

(NR)

Art. 35. O “caput” do Artigo 91 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de incisos IX e X, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

IX - nas áreas objetos de Projetos de Intervenção Urbana (PIU), nas Áreas de Intervenção Urbana (AIU), nas Áreas de Estruturação Local (AEL) e nas áreas objeto de Concessões Urbanísticas;

X - na Macroárea de Estruturação Metropolitana (MEM).

§ 1º As áreas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade devem ser priorizadas, em consonância com a estratégia de ordenação territorial deduzida da aplicação dos demais instrumentos de política urbana.

§ 2º O Executivo poderá elaborar Plano Estratégico de Gestão e Destinação dos imóveis descumpridores da função social da propriedade, observado o interesse público e as diretrizes desta lei, com o objetivo de planejamento da destinação dos imóveis após o 5º ano de aplicação

do IPTU Progressivo no Tempo e para delinear estratégias de ação territorial intersecretarial para orientar e priorizar as áreas onde se mostra mais apropriada a aplicação de ações voltadas ao combate à ociosidade urbana, em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano definida por esta lei.” (NR)

Art. 36. Os “caputs” dos Artigos 93 e 95 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. São considerados imóveis subutilizados os lotes e glebas com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido, para a respectiva zona de uso, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente.” (NR)

.....

“Art. 95. São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido, para a respectiva zona, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente, e que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

.....

§ 4º O executivo deverá notificar todos os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Estruturação Metropolitana e da Macroárea de Qualificação da Urbanização no prazo máximo de 4 anos.”

Art. 37. O Artigo 97 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 97.

.....

§ 3º O proprietário poderá promover o cancelamento a que se refere o § 2º deste Artigo, às suas custas, apresentando a documentação pertinente que comprove o adequado aproveitamento, devendo ser emitido pelo Executivo certificado de que o proprietário cumpriu a obrigação prevista.” (NR)

Do Consórcio Imobiliário

Art. 38. O Artigo 102 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. O Poder Público poderá facultar a realização de consórcios imobiliários como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, tanto no caso de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários, como no caso de áreas que sejam objeto de regularização fundiária urbana.

§ 1º

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel à Prefeitura para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

.....” (NR)

Art 39. O Art. 108 passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Art. 108-A:

“Art. 108.

§ 1º. Poderá haver arrecadação pelo Município de imóvel abandonado quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

....

III - cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a propriedade imóvel por cinco anos.

.....

Art. 108-A. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto nessa lei, e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo SEI para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III- notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 2º. Finalizado o procedimento acima sem que haja oposição do titular de domínio, o imóvel será declarado adjudicado por decreto.

§ 3º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§ 4º. Passados os três anos da data da arrecadação, o Poder Público deverá declarar por meio de Decreto, o imóvel adjudicado ao patrimônio municipal, procedendo o registro do mesmo junto à serventia imobiliária competente, com cópia de todo o processo administrativo e decreto de adjudicação.”

Art 40. O art. 109 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. Após o procedimento de arrecadação prevista no § 2º. do art. 108-A, o imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono poderá ser empregado diretamente pela Administração, para programas de habitações de interesse social, locação social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas. Parágrafo único. Não sendo possível a destinação indicada no artigo anterior em razão das características do imóvel ou por inviabilidade econômica e financeira, o bem deverá ser alienado e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para a aquisição de terrenos e glebas ou construção de HIS 1 em ZEIS.”

Da Cota de Solidariedade

Art. 41. O Art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 20% (vinte por cento) da área construída computável para habitação de interesse social voltada a atender famílias com renda de até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei, respeitada a proporção mínima de 50% para HIS 1, conforme definido no artigo 46 desta lei.

§ 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no “caput” desse artigo será considerada não computável. (Regulamentado pelo Decreto nº 56.538/2015)

§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste artigo, o empreendedor poderá:

I - Produzir, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, Empreendimento de Habitação de Interesse Social com, no mínimo, a mesma área construída exigida no “caput” deste artigo em outro terreno, com a seguinte ordem de prioridade de localização:

1. Na mesma Subprefeitura;

2. Nas Subprefeituras limítrofes à Subprefeitura onde o empreendimento que aderiu à CS foi construído;

3. Em outras áreas, desde que situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

II - Doar terreno, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, com a mesma ordem de prioridade de localização previsto no inciso I;

§ 3º Atendida a exigência estabelecida no “caput”, inclusive pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 10% (dez por cento) na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa. (Regulamentado pelo Decreto nº 56.538/2015)

§ 4º O Executivo deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no “caput” deste artigo. (Regulamentado pelo Decreto nº 56.538/2015)

§ 5º A obrigação estabelecida no “caput” se estende aos empreendimentos com área construída computável inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), quando:

a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, com área computável equivalente superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), calculada conforme a equação a seguir:

$ACce = (ACc \times ATo) / ATd$, onde:

ACce - área construída computável equivalente;

ACc - área construída computável do terreno desmembrado;

ATo - área do terreno original;

ATd - área do terreno desmembrado;

b) (VETADO)

§ 6º A doação de área prevista do inciso II do § 2º deste artigo só será aceita após a análise e aprovação do órgão competente.

§ 7º Os empreendimentos de uso não residencial localizados em áreas onde o fator de planejamento para os usos nR é igual a zero, de acordo com o Quadro 6 desta lei, ficam dispensados da obrigação determinada no “caput”.

§8º A cota de solidariedade prevista nos Artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 2014, poderá ser adotada, por opção do interessado, nos empreendimentos com área construída computável igual ou inferior a 10.000 m² (vinte mil metros quadrados), recebendo o empreendedor, como contrapartida, os benefícios previstos nos §§2º e 3º deste Artigo.”

Seção II - Do Direito de Construir

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 42. O inciso II do § 2º do Artigo 116 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 116.

§ 2º

II - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2 desta lei para as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana;

.....” (NR)

Art. 43. - O Art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração de redação no Parágrafo 5º e acrescido dos parágrafos 6º e 7º:

“Art. 117.....

.....
§ 5º. para empreendimentos residenciais localizados nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, a definição do valor do Fator Fs a ser aplicado no cálculo da contrapartida financeira deverá ser estabelecido proporcionalmente às áreas construídas referente a cada uso do empreendimento.

§ 6º. Para a aplicação da contrapartida financeira relativa à outorga de potencial construtivo adicional serão adotados os seguintes procedimentos:

I - nos projetos modificativos para o mesmo uso, nos termos da LPUOS e da legislação edilícia, o valor referente à outorga onerosa, quando necessária, será calculado sobre a área computável adicional proposta, nos termos da legislação vigente;

II - no caso de projeto aprovado, cuja edificação não tenha sido executada, em que tenha havido o pagamento de contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, o valor comprovadamente pago, sem atualização, será descontado do montante referente à outorga onerosa devida em novo projeto aprovado no mesmo imóvel, observado o seguinte:

a) a outorga onerosa do novo projeto será calculada nos termos da legislação vigente;

b) o novo projeto deverá ser protocolizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do alvará de aprovação não executado;

III - no caso de mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso em edificação em que tenha havido contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional ou que teve benefícios referentes a leis específicas, será devida outorga onerosa calculada para o novo uso pretendido, nos termos da legislação vigente, descontando-se os valores efetivamente pagos, sem atualização;

IV no caso de reforma com acréscimo de área e demolição parcial de área construída, caberá pagamento da outorga referente às novas áreas, quando ultrapassado o coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo ou ainda quando ultrapassado o coeficiente correspondente a área existente a manter até o coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 7º. Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à outorga onerosa, sendo vedada a transferência para outro imóvel.” (NR)

Art. 44. O “caput” e o § 1º do Artigo 118 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118. O Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa deverá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Valores Imobiliários - CMVI, e deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º A atualização por ato do Executivo de que trata o “caput” ficará limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva real do PIB acumuladas no período.

.....(NR)”

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 45. O Artigo 123 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123.

.....

III - a implantação de parques propostos situados na zona urbana;

IV - a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em ZEPAM, situadas na zona urbana, que atendam os parâmetros estabelecidos na LPUOS;

.....

Art. 46. O Art. 124 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 124.

.....

§ 4º Fica regulada nos termos da lei específica, a transferência do direito de construir para fins de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.” (NR)

§ 5º A certidão que trata o § 1º deverá atender integralmente os artigos 124 e 125 desta lei.

.....”

Art. 47. O inciso IV do “caput” e o § 1º do Artigo 126 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.

.....

IV - implantação de parques propostos, de acordo com o Quadro 7 anexo a esta Lei, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana.

.....

§ 1º Nos casos em que a doação for proposta pelo proprietário para uma das finalidades descritas nos incisos do “caput” deste Artigo, deverá ser avaliada a conveniência e o interesse público no recebimento da área, mediante análise da vantajosidade da medida, cotejando-se a economicidade de seu recebimento, o valor do bem a ser doado, aferido em avaliação específica, admitida a possibilidade de previsão de contrapartidas compatíveis com os objetivos da política urbana em desenvolvimento.

.....” (NR)

Art. 48. O inciso IV do § 1º do Artigo 127 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de inciso V com a seguinte redação:

“Art. 127.....

IV - 1,4 (um e quatro décimos) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 inferior ou igual a R\$2.000/m², observadas as atualizações subsequentes;

V - 1 (um inteiro) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 superior a R\$2.000/m², observadas as atualizações subsequentes.

.....” (NR)

Seção III - Dos Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana

Art. 49. O Artigo 134 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Com o objetivo de promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, preferencialmente relacionadas com a Rede de Estruturação e Transformação Urbana, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana:

I - Operações Urbanas Consorciadas;

II - Concessão Urbanística;

III - Áreas de Intervenção Urbana;

IV - Áreas de Estruturação Local;

V - Reordenamento Urbanístico Integrado.

§ 1º Para a implementação dos instrumentos referidos no “caput” deste Artigo, o Poder Público Municipal conduzirá Planos de Intervenção Urbana - PIU, consistentes em procedimento com tramitação previamente definida, que objetiva a produção de estudos técnicos mediante participação social, comportando as seguintes modalidades:

I - PIU de Ordenamento e Reestruturação Urbana, que, em atendimento ao previsto no “caput” deste Artigo, busca promover a definição dos instrumentos de política urbana mais adequados a propiciar o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, com a implementação das intervenções a serem propostas, objetivando:

a - maior aproveitamento da terra urbana subutilizada, com densidades construtivas e demográficas compatíveis com as redes de infraestrutura e as condições ambientais existentes;

b - incremento de atividades econômicas e empregos e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população;

c - integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;

II - PIU de Zonas de Ocupação Especial (ZOE): com a finalidade prioritária de promover estudos para a definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da zona de ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano.

§ 2º A participação social assegurada no âmbito da elaboração e tramitação do PIU é independente e não se confunde com as instâncias de controle social, como os Conselhos Gestores, previstos para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana listados no caput, a serem definidos pelo PIU e implementados a partir de regulação específica.

§ 3º Os Conselhos Gestores de instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana serão compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de forma paritária, organizada presente no território, instituídos para gestão, deliberação e controle social dos objetivos, intervenções e recursos previstos em suas disposições específicas.

§ 4º O PIU deverá contemplar, em seus estudos técnicos, as condicionantes ambientais de seu território para a formulação de suas propostas.

§ 5º O instrumento de ordenamento e reestruturação urbana definido pelo PIU deverá, previamente à sua efetiva implantação, ser licenciado por meio de instrumento de gestão ambiental mais adequado às suas características, conforme a legislação vigente.

§ 6º Nas áreas referidas no “caput” deste Artigo, o Executivo Municipal poderá promover, a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria, o Reordenamento Urbanístico Integrado, que trata do processo de reorganização fundiária associado à implantação de plano de reconhecido interesse público, no qual os registros imobiliários dos terrenos afetados poderão ser objeto de unificação para posterior reparcelamento, com a implantação do plano urbanístico autorizador da medida, e este instrumento deverá ser regulamentado por lei específica que deverá conter no mínimo:

I - definição de percentual mínimo de adesão ao plano de Reordenamento Urbanístico Integrado referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;

II - definição do conteúdo mínimo do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado;

III - definição dos mecanismos de execução do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado, em especial as formas de financiamento;

IV - previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;

V - previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;

VI - previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado.” (NR)

Art. 50.. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 134-A com a seguinte redação:

“Art. 134-A. O Executivo Municipal deverá elaborar Projeto de Intervenção Urbana previamente ao desencadeamento de procedimentos visando a concessão de bens públicos com impacto na política urbana.”

Dos Projetos de Intervenção Urbana (PIU)

Art. 51. O Artigo 136 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. Os Projetos de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial objetivam apresentar estudos técnicos para a transformação e qualificação urbanística, econômica e ambiental de territórios estratégicos para o desenvolvimento urbano do município, de modo a subsidiar a definição dos instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana referidos no Artigo 134 desta lei mais adequados à implementação das intervenções propostas.

§ 1º O resultado dos estudos técnicos produzidos por meio do PIU - Ordenamento, assegurada a participação social, deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção e as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e gestão democrática, abordando:

I estudo do perímetro para a realização do Projeto de Intervenção Urbana;

II indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;

III indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Projeto de Intervenção Urbana;

IV intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, de áreas verdes e espaços livres, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;

V atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridade para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;

VI instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;

VIII mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos ou não por tombamento ou lei, bem como aqueles reconhecidos pela comunidade que são necessárias à expressão e à manutenção de suas tradições e sua cultura, através de inventário participativo no âmbito dos vários instrumentos de gestão participativa garantidos pelo Estatuto da Cidade;

IX estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

X estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

XI priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XII - etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XIII - instrumentos para a democratização da gestão e de controle social permanente durante a elaboração, aprovação, implementação e avaliação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIV - instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º O PIU - Ordenamento poderá estabelecer requisitos adicionais para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, a depender das características e escalas de cada intervenção proposta.

§ 3º Lei específica poderá autorizar a Prefeitura a estabelecer, nos perímetros a serem objeto de PIUs de Ordenamento e Reestruturação Urbana, medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de fato existentes que possam comprometer ou tornar mais onerosa as intervenções necessárias para o local.

§ 4º As medidas preventivas referidas no § 3º serão apenas as necessárias para a garantia da integridade dos instrumentos de ordenamento e reestruturação Urbana, respeitando-se os alvarás de execução já expedidos pela Municipalidade.

§ 5º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e perímetros de ZEIS 1 e 3, a população moradora dessas áreas poderá participar do PIU através dos instrumentos de participação social definidos em sua elaboração ou através do Conselho Gestor de ZEIS.

§ 6º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Ação Integrada, estes deverão ser elaborados de forma articulada às disposições do PIU para que as ações previstas componham o programa de intervenções do Projeto de Intervenção Urbana.

§ 7º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Urbanização de ZEIS 1, Projetos de Intervenção de ZEIS 3 e Planos de Ação Integrada já executados, as ações previstas nestes planos devem ser absorvidas pelo Projeto de Intervenção Urbana.

§ 8º Nas áreas de intervenção urbana onde se prevê o reassentamento da população atualmente moradora em área passível de regularização fundiária e urbanização, a desobstrução física e a reafetação da área ficam condicionadas à conclusão das obras das edificações de HIS destinadas à população a ser reassentada, dentro do perímetro do Projeto de Intervenção Urbana de origem.

I) Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar recursos de outras fontes para realização de obras de alocação das famílias em moradia definitiva ressarcido por ocasião da venda do potencial construtivo em área passível de regularização fundiária e reurbanização com prioridade às áreas de risco tecnológico, geotécnico ou hidrológico R3 e R4, e de mananciais.

II) Nas áreas de ZEIS, dentro do perímetro de intervenção urbana, ainda que não haja proposta de intervenção de viários ou áreas verdes sobre as comunidades inseridas nas respectivas ZEIS, será priorizado e garantido atendimento habitacional consistente em regularização fundiária ou, se não for possível, reassentamento.” (NR)

§ 9º Realização de estudos de Impacto Ambiental e de Vizinhança (EIA-RIMA e EIV-RIV) pertinentes;

§ 10º A proposição e formulação dos PIUs deverão ser submetidas às instâncias e aos regimentos regulares da política urbana;

Art. 52. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 136-A, com a seguinte redação:

“Art. 136-A. Os estudos técnicos que compõem os PIUs de Zonas de Ocupação Especial (ZOE) - PIU - ZOE objetivam a fixação de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano, assegurada a participação social em sua elaboração.

§1º Os PIUs - ZOE serão aprovados por lei específica em se tratando de mudança de parâmetros estabelecidos por Macroárea, conforme Quadro 2A desta lei.

§ 2º O PIU-ZOE que apresentar um programa de intervenções urbanísticas com mecanismos de financiamento deve contar com instrumento de ordenamento e reestruturação urbana e além de seu respectivo modelo de gestão democrática para o controle social de sua implantação, e serão aprovados por lei específica.

§ 3º O PIU-ZOE deve ser elaborado previamente ao desencadeamento de procedimentos visando a concessão de bens públicos e sociais localizados em Zonas de Ocupação Especial.” (NR) Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 53. O Art. 141 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso VII e acrescido do inciso XVII, alterado o parágrafo único como 1º e acrescido do § 2º:

“Art. 141.

.....

IV - plano urbanístico e plano de áreas verdes e espaços livres;

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela Operação Urbana Consorciada, mediante elaboração, pelo órgão competente da política habitacional, de Plano de Reassentamento e aprovação pela população a ser removida, nos termos dos Artigos 134, 291 e 292 desta lei;

.....

XVII - para as Operações Urbanas Consorciadas preexistentes em vigor, as regras de transição aplicáveis para sua finalização deverão ser definidas por lei específica.

.....

§1º O perímetro expandido mencionado no inciso II poderá extrapolar os limites da Macroárea de Estruturação Metropolitana.

§ 2º As áreas e as condições de reassentamento das famílias removidas nos termos do inciso VII deste Artigo serão definidos por SEHAB, garantidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.” (NR)

§ 3º Nas áreas de intervenção onde se prevê o reassentamento da população atualmente moradora em área passível de regularização fundiária, urbanização ou para execução de obras previstas, a desobstrução física e a reafetação da área ficam condicionadas à conclusão das obras das edificações de HIS destinadas à população a ser reassentada, dentro do perímetro da Operação Urbana.

Art. 54. O § 1º do Artigo 142 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.

§ 1º No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em programas de Habitação de Interesse Social, previstos no programa de intervenções, ao longo de toda a vigência da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente para a produção de unidades habitacionais novas, aquisição de glebas e lotes, ações de urbanização e regularização fundiária em assentamentos precários e locação social.

.....

§ 2º Nos programas de produção de unidades novas e de locação social, no mínimo 60% dos beneficiários deverão estar na faixa de HIS1.

Art. 55. O Art. 143 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143

Parágrafo único. Os Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC, adquiridos em leilão deverão ser vinculado ao (s) lote (s) da referida Operação Urbana Consorciada e durante os primeiros 5 (cinco) anos da vinculação os mesmos só poderá ser desvinculados mediante pagamento de multa de 100% (cem por cento).”

Das Áreas de Intervenção Urbana (AIU)

Art. 56. O parágrafo único do Artigo 146 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146.

§1º No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em programas de Habitação de Interesse Social, em conta segregada da AIU, para aplicação no perímetro de abrangência ou em seu perímetro expandido, ou no FUNDURB, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, preferencialmente para a produção de

unidades novas, aquisição de glebas e terras, implantação de infraestrutura e equipamentos sociais para atender a população moradora.

§ 2º Nos programas de produção de unidades novas e de locação social, no mínimo 60% dos beneficiários deverão estar na faixa de HIS1.”

Art. 57. - O Art. 149 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso I do §1º:

“I - qualificação integrada de desenvolvimento local, associando medidas de reestruturação fundiária e promoção de infraestrutura, de sistema de áreas verdes e espaços livres e equipamentos urbanos e sociais;”

Seção IV - Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental

Art. 58. O artigo 150 da Lei nº 16.050 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150....

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no “caput” deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), nos termos da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986 ou a que vier a substituí-la.

§ 2º. Dependência de EIA/RIMA, no Município de São Paulo, sem prejuízo do disposto no §1º, propostas de transformação e reestruturação urbana que incluam a ativação ou expansão de EETUs e Projetos de Intervenção Urbana.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

.....

IX - avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área, bem como a avaliação dos impactos cumulativos gerados pela intervenção somados aos impactos de outras intervenções localizadas em sua área de influência direta e indireta;

X - proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação da SVMA, respeitado o disposto na legislação federal e estadual, articulando-se com demais secretarias municipais, nos casos em que as medidas compensatórias exigirem ações específicas de demais setores da administração pública municipal

.....

6º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA/RIMA e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social.

§ 7º Por meio de decreto regulamentador, a ser editado em até 120 (cento e vinte) dias a partir da aprovação desta Lei, o poder executivo deverá adequar a metodologia dos estudos previstos no §3º deste artigo, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e das medidas mitigadoras e compensatórias propostas, garantida a participação social.”

Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 59. O Artigo 151 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 10 com a seguinte redação:

“Art. 151.

§ 1º Lei Municipal definirá os empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, público ou privados, referidos no “caput” deste artigo, que deverão ser objeto de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança durante seu processo de licenciamento urbano e ambiental, incluídos a ativação ou expansão de Eixos de Estruturação da Transformação Urbana e qualquer tipo de intervenção urbanística acima de 2 hectares.

....

§ 4º O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre:

I - o adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área, considerando o perfil racial originalmente existente;

....

IV - os efeitos da valorização imobiliária no perfil socioeconômico e racial da área e da população moradora e usuária;

V - os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária e seus impactos na indução do processo de gentrificação;

...

VII - os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônios culturais do entorno;

...

§ 10º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIV/RIV e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo, garantida a participação social.

§ 11º Empreendimentos que somem 2 hectares em um raio de 300 metros devem ser objeto de um Estudo de Impacto de Vizinhança consorciado que calcule o impacto cumulativo dos empreendimentos em questão.

§ 12º Lei específica deverá detalhar os critérios de avaliação do EIV/RIV para o licenciamento de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas de qualquer porte, quando situadas em imóveis localizados junto às divisas das terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação pelo governo.

§ 13º O Executivo deverá, por meio de decreto regulamentador da lei referida no §12º, estabelecer a metodologia para a elaboração do EIV/RIV, os mecanismos de monitoramento dos impactos negativos previstos e das medidas mitigadoras e compensatórias propostas, os processos de análise e aprovação dos EIV/RIV, entre outros, garantida a participação social.”

Da Avaliação Ambiental Estratégica

Art. 60. O Art. 153 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 153

§1º A AAE deverá ser realizada de forma participativa, com a participação dos Conselhos CADES Regionais, e se constitui em processo contínuo, devendo ser realizada previamente à implementação de políticas, planos e programas.

§2º O Executivo deverá realizar AAEs distritais com detalhamento de áreas verdes por distrito e definição cartográfica das áreas com riscos e vulnerabilidades socioambientais;

§3º Os projetos detalhados no §2º deverão ter metas e prazos estabelecidos conjuntamente com o Conselho Municipal de Política Urbana, CADES e Conselho Municipal de Habitação.

§ 4º Ato do Executivo regulamentará a abrangência da aplicação da AAE e os conteúdos, parâmetros, procedimentos e formas de gestão democrática a serem observados na sua elaboração, análise e avaliação, respeitados os dispostos no §3º.”

Seção V - Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 61. O Artigo 164 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164.....

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - a concessão do direito real de uso;
- III - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - a usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- V - a demarcação urbanística; VI - a legitimação de posse;
- VII - a assistência técnica, jurídica e social gratuita.
- VII - Legitimação Fundiária
- VIII - Arrecadação de Bens Abandonados

§ 2º Deverá ser observada a legislação municipal específica sobre Regularização Fundiária Urbana - REURB, editada nos termos da normatização federal, aplicando-se os conceitos e diretrizes dela decorrentes, excetuando-se o disposto no § 6º. do art. 4º. da Lei nº 17.734, de 11 de janeiro de 2022.”

Art. 62. O art. 167 da Lei nº 16.050 de 2014 passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 167

§ 1º.

§ 2º. Os benefícios previstos no caput não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional, devendo ser reajustados anualmente de acordo com o índice IGPM.”

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

Art. 63. O Artigo 174 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso X e de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 174.

X - Plano Municipal de Cidade Inteligente.

§ 1º

§ 2º A aplicação das políticas setoriais referidas neste Artigo deverá considerar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como as diretrizes e as ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais e com os planos municipais decorrentes.” (NR)

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 64. O caput do Artigo 175 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável reforçar o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promover atividades econômicas sustentáveis nas zonas rural e urbana e estimular atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades socioterritoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no “caput” deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal.” (NR)

Art. 65. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 175-A com a seguinte redação:

“Art. 175-A. A Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável passa observar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Parágrafo único. A LPUOS poderá criar novas subcategorias de uso industrial e rever relação entre usos permitidos e zonas de uso, adequando essa disciplina às diretrizes mencionadas no caput deste Artigo.” (NR)

Art. 66. O Artigo 178 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 178.

§ 1º

§ 2º Poderá ser elaborado Projeto de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial - PIU Articulado ao plano específico de cada Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico, compreendendo as intervenções urbanísticas necessárias, as estratégias de financiamento das intervenções e eventuais alterações específicas de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro de cada Polo.”

Art. 67. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 179-A com a seguinte redação:

“Art. 179-A. As áreas dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico demarcadas no Mapa 11 desta lei, integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam absorvidas e disciplinadas de acordo com os Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico correspondentes.

Parágrafo único. Será aplicado o coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva zona de uso, mantida a incidência de fator de planejamento igual a zero para a categoria de uso não residencial, nos termos do Quadro 6 desta lei.”

Art. 68. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida dos Artigos 181-A, 181-B, 181-C e 181-D, com as seguintes redações:

“Art. 181-A. As áreas do Perímetro de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Jacu Pêssego, demarcadas no Mapa 11 desta lei, não integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam enquadradas como centralidades polares, aplicando-se o fator de planejamento igual a zero (Fp = 0) para a categoria de uso não residencial.” (NR)

“Art. 181-B. O Perímetro de Incentivo do Desenvolvimento Econômico da Avenida Coronel Sezefredo Fagundes passa a ser enquadrado como centralidade linear, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“Art. 181-C. Ficam criadas as centralidades lineares nos trechos urbanos das Rodovias Anchieta e Raposo Tavares, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“Art. 181-D. Lei específica poderá estabelecer outros perímetros de centralidades polares e lineares, bem como respectivos incentivos fiscais e urbanísticos.” (NR)

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 69. O Artigo 194 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 194.

X - Promoção de medidas voltadas à justiça ambiental e ao enfrentamento do racismo ambiental”

CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

Art. 70. O Artigo 196 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com seu Parágrafo Único renumerado como §1º e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 196.

§ 1º

§ 2º Aplicam-se às novas edificações, equipamentos ou instalações acima do nível do solo, ou que tenham permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública de que trata o “caput” deste Artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas, podendo ser implantados em qualquer local do Município que as admita, desde que sua localização esteja prevista nesta Lei, no Plano Setorial pertinente, em ajustes deles decorrentes, nos Planos Regionais das Subprefeituras ou em leis específicas.

§ 3º Serão consideradas abrangidas nos documentos mencionados no § 2º do “caput” deste Artigo, as instalações acessórias relacionadas às respectivas redes de infraestrutura, indispensáveis ao seu funcionamento, tais como subestações, cabines de medição, caixas de inspeção, dutos de ventilação, pátios de manobra, dentre outras.

§ 4º Aplicam-se às reformas com alteração de área construída de edificações, equipamentos ou instalações preexistentes referidas no §2º do “caput” deste Artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou leis específicas.

§ 5º Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, com base nas suas competências atribuídas pelo Artigo 330 desta lei, em especial, para dirimir dúvidas na aplicação desta lei e da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, promover a compatibilização da autorização legal da instalação de infraestrutura em qualquer local do Município, com os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas.

§ 6º No caso de empreendimentos em zonas especiais de proteção ou preservação ambiental e em áreas de preservação permanente, o atendimento ao disposto no §2º do “caput” deste Artigo estará condicionado à demonstração de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à implantação, que deverá ser avaliada pelo órgão municipal ambiental competente.” (NR)

Art. 71. A Lei 16.050 passa a vigorar acrescida do Art. 198-A, com a seguinte redação:

“Art. 198-A A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, cuja elaboração é uma ação prioritária desta Lei e deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:

I a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, bem como o direito à imagem e privacidade dos cidadãos, e o enfrentamento ao racismo, restringindo-se o uso de tecnologias de reconhecimento facial, conforme disposto no Quadro 1 desta lei.

II participação social e exercício da cidadania;

III cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

IV inclusão socioeconômica;

V privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;

VI inovação na prestação dos serviços;

VII tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;

VIII economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;

IX transparência na prestação dos serviços;

X eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;

XI avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;

XII planejamento das iniciativas;

XIII integração de políticas públicas e serviços;

XIV integração entre órgãos e entidades;

XV compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;

XVI educação e capacitação continuada da sociedade;

XVII incentivo a diversidade de ideias e criatividade;

XVIII sustentabilidade ambiental.

§ 2º O desenvolvimento de iniciativas do Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá observar as seguintes diretrizes:

I - utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

II - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

III - integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

IV - incentivo à digitalização de serviços e processos;

V compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

VI priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos

VII comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

VIII - estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

IX - promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

X - utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XI - estímulo ao engajamento do cidadão

XII - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados; XIII - planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XIV - implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XV - educação digital da população;

XVI - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XVII - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais

XVIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XIX - gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XX - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.”

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 72. O inciso art. 199 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. O Sistema de Saneamento Ambiental é integrado pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos e composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais. Deverá ser totalmente instalado e estar em pleno funcionamento previamente à aprovação de empreendimentos de ocupação e/ou ao adensamento urbano, seja de que natureza forem, concomitantemente com os processos necessários para viabilizar:

....

III. o manejo das águas pluviais, compreendendo desde o transporte, detenção, retenção, absorção e o escoamento, deve ser articulado ao planejamento integrado da ocupação urbana de toda a bacia hidrográfica, abrangendo as áreas públicas e privadas.

.....

VI. os empreendimentos de parcelamento do solo, sejam de que natureza forem, deverão obedecer às condições naturais originais da respectiva bacia hidrográfica, observados os termos dos artigos 24 e 25 desta lei, respeitando todas as diretrizes determinadas pela Política Nacional do Meio Ambiente, pela legislação federal, estadual e municipal.

V. os empreendimentos devem considerar as condições de contribuição de escoamento superficial originais de seu lote ou gleba, adotando medidas de retenção e amortecimento de águas pluviais para a totalidade da vazão que extrapolar a originalmente considerada para o período de retorno de 10 anos.”

Art. 73. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 199-A com a seguinte redação:

“Art. 199-A. A aplicação da Política de Saneamento Ambiental estabelecida por esta lei, passa a ser orientada pelo marco legal do saneamento básico, atualizado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, devendo observância à Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, instituída pela Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019.

§ 1º Os planos dos Sistemas decorrentes da Política de Saneamento Ambiental deverão ser elaborados ou revisados conforme o caput, observados os princípios de gestão democrática.

§ 2º. As ações prioritárias do Sistema de Drenagem, representadas no Mapa 12 desta lei e as decorrentes do plano setorial, Plano Diretor de Drenagem e Cadernos de Bacias, deverão priorizar a adoção de Soluções baseadas na Natureza (SbN) e Infraestruturas Verdes, especialmente os jardins de chuva, as biovaletas e as bacias de retenção vegetadas.

§ 3º. A abordagem do uso de Infraestruturas Verdes e Soluções baseadas na Natureza colabora com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e nas estratégias de adaptação e mitigação mencionadas no Acordo de Paris, e no auxílio do avanço dos resultados de programas de gestão, como o Programa Município Verde Azul do Estado de São Paulo.”

Seção I - Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental

Art. 74. O artigo 200 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de inciso com a seguinte redação:

“Art. 200

V - Tornar a cidade menos desigual e mais inclusiva e preparada para responder aos impactos das mudanças climáticas, sobretudo na prevenção, mitigação e eliminação dos riscos; bem como neutra em carbono e que tenha sua capacidade adaptativa ampliada, com desenvolvimento urbano sustentável para todos.”

Art. 75. O artigo 201 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de inciso com a seguinte redação:

“Art. 201.

XII - Aperfeiçoar o Plano Municipal de Ação Climática ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz (CADES Regionais) com ações concretas que envolvem a criação de uma base de dados municipais sobre mudanças climáticas, incentivo às iniciativas públicas e privadas para mitigação de emissões de gases de efeito estufa (GEE), desenvolvimento de estratégias de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, criação de um programa municipal de mudanças climáticas com priorização de ações em áreas de risco, implantação de um monitoramento contínuo para prevenção de riscos climáticos, bem como capacitação de agentes municipais e a população para enfrentar as situações de risco;

Seção II - Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 76. O artigo 202 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de inciso com a seguinte redação:

“Art. 202.

VII - Elaboração do Índice de Risco Climático e Vulnerabilidade Socioambiental (IRCVS) com o objetivo de proporcionar uma visão estratégica a partir do estudo de impactos climáticos

tendências e futuros a partir de prognósticos climáticos fornecidos por modelagens para diferentes horizontes;

Seção IV - Da gestão integrada de Resíduos Sólidos

Art.77. O inciso VII do art. 223 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, incentivando a implantação de pátios de compostagem públicos ou privados e de biodigestores dentro do território das subprefeituras existentes e das que vieram a ser criadas.”

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art. 78. O art. 227 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 -

V - Melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte, tais como o público coletivo, os de micromobilidade, e o coletivo privado rotineiro de passageiros;

....

IX - Promover a criação de infraestrutura para a instalação de postos de recargas de baterias dos mais variados modelos de veículos elétricos”

Art. 79. O art. 228 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 -

Parágrafo único: A micromobilidade são meios de transporte motorizados de forma elétrica ou não, criados para percorrer pequenas distâncias melhorando a mobilidade urbana.

I -

.....

IV - Promover os modos que compõem a micromobilidade como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária;

V - Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo, de micromobilidade, o transporte individual privado e o coletivo privado rotineiro de passageiros.

.....

XXV - utilizar indicadores de acessibilidade e mobilidade urbana e determinar as formas de avaliação da efetividade da adoção das políticas de transporte e uso do solo ao longo do tempo.”

Art. 80. O art. 231 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 -

II - vias (calçadas) e passagens de pedestres ;

(...) Art. 81. O art. 232 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232 -

III - ampliação das calçadas, passeios, passagens de pedestres e espaços de convivência;

(...)

Art. 82. O art. 233 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 -

XI - promover medidas que permitam a transposição de quadras existentes para passagem de pedestres, com definição de parâmetros de tipologia, dimensionamento; condições de obrigatoriedade, benefícios construtivos, conversão de espaços e cuidados com o patrimônio cultural incidente nos imóveis.

Seção IV - Da Acessibilidade Universal

Art. 83. A Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Artigo 236-A com a seguinte redação:

“Art. 236-A O Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Rotas Acessíveis, de forma participativa e respeitando as normas vigentes, de modo a:

I - apontar e priorizar ações e áreas de intervenção em equipamentos, sistema de transporte público, passeios públicos e a demarcação de vagas exclusivas;

II - integrar equipamentos públicos e privados de interesse, bem como centralidades comerciais, culturais, dentre outras, com redes de transporte público, bem como com vagas exclusivas;

III - prever, para áreas de interesse cultural, turístico, ou de outra relevância, a implantação de sinalização, planos e mapas acessíveis;

VI - priorizar soluções que abranjam o maior público possível, considerando todos os tipos de deficiência.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Rotas Acessíveis deverá ser apreciado pelo órgão colegiado municipal de acessibilidade.” (NR)

Art. 84. O art. 240 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 240.....

....

X- Serviço de transporte individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais.

XI - Qualquer serviço de plataforma digital que faça uso do viário como essencial para sua aplicação.

....”

Art. 85. O art. 243 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso

“Art. 245

.....

XII - utilizar indicadores de qualidade do nível de serviço do ônibus municipais que podem ser calculados a partir de dados obtidos pela bilhetagem eletrônica e pela tecnologia de geoposicionamento dos ônibus, considerando: a taxa de ocupação (nível de serviço); a garantia de velocidade operacional (prioridade no viário) e a redução do tempo de viagem dos usuários.

(...)

Seção VII - Do sistema cicloviário

Art. 86. O art. 249 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VII.

“Art. 249

VII - Sistema de compartilhamento de Micromobilidade.”

Art. 87. O art. 250 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único.

“Art. 250

Parágrafo Único - Todas as estações de trem, metrô e terminais de ônibus devem destinar locais adequados e seguros para o estacionamento de bicicletas.

Seção IX - Do Sistema Hidroviário

Art. 88. O inciso VI do Artigo 257 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.

VI - elaborar, de maneira participativa, o Plano Municipal Hidroviário, que deverá considerar e compatibilizar suas ações com os Planos Municipais de Mobilidade Urbana, de Saneamento Ambiental Integrado, de Drenagem e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único. Projetos e Planos que integrem ações estabelecidas no “caput” devem necessariamente respeitar as legislações estaduais e federais que estabelecem regramentos específicos para represas assim como devem estabelecer consulta aos órgãos colegiados responsáveis.” (NR)

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 89. O Art. 266 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 266.....

I

j) praças urbanas.

II.....

j) praças urbanas

l) coberturas urbanas”

Art. 90. O § 1º do Art. 269 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 269.....

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica (Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ou a que vier a substituir), sobretudo em áreas urbanas descaracterizadas.” (NR)

Seção I - Áreas Verdes

Art. 91. O “caput” e o § 1º do Artigo 274 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 274. Os parques urbanos, de conservação, orla e naturais, existentes e propostos, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º Os parques lineares propostos passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.

.....

§3º Na necessidade de reassentamento da população atualmente moradora para implantação de parques previstos, a desobstrução física e a reafetação da área ficam condicionadas à conclusão das obras das edificações de HIS destinadas à população a ser reassentada, dentro do perímetro da Subprefeitura em questão.”

Seção XI - Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 92. O Artigo 289 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. Com o objetivo de garantir e viabilizar a implantação dos parques propostos no Quadro 7 desta lei, de acordo com o inciso I do Art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por ato do Executivo, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados à aquisição de áreas e implantação dos parques constantes no Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Os recursos para o Fundo Municipal de Parques poderão ser provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - alienação de áreas públicas municipais;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios; VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII incentivos fiscais;
- IX - outorgas oriundas das concessões de parques municipais;
- X - outras receitas eventuais.

§ 4º Para garantir controle social e fiscalização sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, com composição tripartite e paritária, com representantes da sociedade civil, de trabalhadores de parques municipais e poder público.

§ 5º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.” (NR)

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

Seção I - Dos Objetivos e Diretrizes da para a Política de Habitação Social

Art. 93. O artigo 292 da Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

“Art. 292

.....

XIX - Incentivar a produção de novas moradias nas ZEIS 2, após a averiguação da suscetibilidade dos terrenos aos riscos, voltado para suprir o déficit habitacional principalmente na faixa de renda mais baixa da população.

XX - Promover novas modalidades de provisão habitacional, em especial aos proprietários sociais.

Art. 94. O art. 293 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. As ações prioritárias na Habitação são:

I - aprovar Plano Municipal de Habitação, com base em processos participativos, no prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

....

XII - destinar prioritariamente habitação de interesse social em caráter definitivo para mulheres vítimas de violência;

XV - Implementar de forma sistemática e efetiva a melhoria da segurança em ZEIS 1 onde já se encontram moradores em situação de risco geológico e hidrológico, garantindo a permanência mais segura da população até que sejam realizadas as ações definitivas de regularização.”

Seção IV - Do Serviço de Moradia Social

Art. 95. O artigo 295 da Lei no 16.050, de 2014, passa a vigorar com acréscimo de §1º:

“Art. 295..... ..

§1º Ampliar as fontes de recurso para prestar o serviço de moradia social, incorporando recursos do FUNDURB para ampliar o parque de imóveis públicos destinados a locação social.

Art. 96. O artigo 296 da Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar acrescido de § 4.º

“§ 4º O Serviço de Moradia Social deverá ser regulamentado por ato do Executivo em até 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei.”

Art. 97. O artigo 297 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297.....

III - alocação prioritária da população em risco através de programa de habitação social em moradia definitiva;

...”

CAPÍTULO X - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 98. O inciso I do “caput” do Artigo 303 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 303.

I - a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

.....” (NR)

Art. 99. O Artigo 305 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração nos incisos III e VI e acrescido dos incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI:

“Art. 305.

.....

III - elaborar planos setoriais de educação, educação ambiental, saúde, esportes, assistência social e cultura, abrangendo atendimento especializado em saúde e educação indígena nas áreas da cidade com maior concentração dessa população;

.....

VI - ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e a rede de Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

.....

XXXIII - implantar os Núcleos Olímpicos Regionais;

XXXIV - implantar as Casas de Agricultura Ecológica -CAE; XXXV - ampliar a oferta de hortas urbanas em áreas públicas de forma articulada com programas pedagógicos nas unidades escolares, programas de segurança alimentar, de agroecologia e geração de renda;

XXXVI - implantar as Escolas de Agroecologia com vistas ao fortalecimento das ações educativas voltadas à segurança alimentar e nutricional.” (NR)

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO E URBANO

Art. 100. O artigo 313 passa a vigorar acrescido de inciso XII

“Art. 313.

XIII - os inventários participativos que possam garantir a preservação de patrimônios materiais e imateriais que se manifestam em imóveis e espaços urbanos de importância reconhecida pela comunidade residente que incluem dimensões de classe social, renda, identidades étnico-raciais, de gênero e orientação sexual e que são necessários à expressão e à manutenção de suas tradições e sua cultura;”

Art. 101. - Os parágrafos do Art. 314 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 314.....

§ 1º Os TICP devem ser constituídos por sua importância para a cidade como um território simbólico que abriga áreas ou um conjunto de áreas naturais ou culturais protegidas, lugares significativos para a memória da cidade e dos cidadãos e instituições de relevância cultural e científica.

§2º Fica criado o Território de Interesse da Cultura e Paisagem (TICP) Paulista/Luz, delimitado pelo perímetro constante do Quadro 12, contendo os seguintes subterritórios:

- a) Paulista
- b) Consolação
- c) Bixiga
- d) Liberdade
- e) Santa Cecília
- f) Centro Histórico
- g) Luz

§ 3º Fica o Complexo Eco/Turístico/Ambiental, criado na Lei nº 13.54982, de 2003, e recepcionado no Plano Regional Estratégico de Perus, transformado no Território de Interesse da Cultura e da Paisagem Jaraguá/Perus, cujo perímetro e objetivos específicos deverão ser revistos no Plano Regional ou em lei específica.

§ 4º Fica criado o TICP Represas, que inclui as represas Billings e Guarapiranga, cujo perímetro e objetivos deverão ser previstos em lei específica.”

§ 5º Outros TICP poderão ser criados, delimitados e modificados através de leis específicas ou dos Planos Regionais, a partir de processos participativos que considerem os objetivos definidos no “caput”.

§ 6º Nos perímetros dos TICP e em cada Subterritórios do TICP Paulista-Luz deverão ser estabelecidas desenvolvido planos específicos de reordenamento do território, incluindo normas próprias de uso e ocupação do solo, a serem aprovados por lei específica ou na revisão da LPUOS, de modo a compatibilizar a transformação urbana com a proteção dos bens, espaços, lugares, usos e populações que garantem atributos especiais a esses locais.

§ 7º O perímetro do Subterritório Bixiga do Território de Interesse da Cultural e da Paisagem Paulista-Sé, delimitado nos termos do Anexo B da presente lei, fica excluído da Zona de Estruturação Urbana até que seja formulado seu plano específico de reordenamento do território, de acordo com o §6º deste Artigo, que deverá incluir articulação com políticas habitacionais que garantam a manutenção da população residente e do perfil racial deste perímetro, usando como parâmetro o perfil racial do último censo.”

Art. 102. - O art. 320 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“Art 320

.....

VIII Plano Municipal de Cidades inteligentes”

TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Seção II - Do Conselho Municipal de Política Urbana

Art.103. A alínea “n” do inciso II do § 1º do Artigo 327 Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 327.

§ 1º

II -

n) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

.....” (NR)

CAPÍTULO I - DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 104. - O Art. 324 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a inclusão do § 5º:

“Art. 324.

§ 5º - O Executivo deverá criar uma Coordenadoria de Gestão Integrada e Participativa (CGIP-SEL), ligada às Subprefeituras com atuação permanente e capilarizada no território, para fiscalizar, monitorar e planejar o território da Subprefeitura com a comunidade de forma permanente, que além de receber as demandas cotidianas da população, atue em confluência com a comunidade para sua implementação total ou parcial sob perspectiva incremental.”

CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 105. - O Art. 340 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 340.

I - ao menos 30% (trinta por cento) destinados à aquisição de terrenos e imóveis localizados preferencialmente em ZEIS3 e destinados para a produção de HIS1, com prioridade para os edifícios que não cumprem a função social e são viáveis para a implantação de HIS.

II - ao menos 30% (trinta por cento) destinados aos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.

III- ao menos 15% (quinze por cento) destinados à promoção de regularização fundiária e reurbanização de favelas situadas em ZEIS 1, com prioridade para as que apresentam áreas de risco R3 e R4 e as situadas na área de mananciais.

IV - ao menos 15% para intervenções de qualificação urbanística e de adaptação urbana à emergência climática na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental

V - os recursos restantes podem ser alocados para sistemas de saneamento ambiental, proteção do patrimônio cultural, equipamentos urbanos e sociais e implementação de parques propostos, com priorização de investimentos em áreas vulneráveis.

§ 1º Os recursos especificados nos incisos I, II, III e IV do “caput”, que não sejam executados no montante mínimo estabelecido no exercício, deverão ser reservados permanentemente para aquele fim.

§ 2º No exercício seguinte ao ano de promulgação desta lei, aplicam-se os limites estabelecidos no “caput” ao saldo do FUNDURB que ainda não tenha sido empenhado.”

§ 3º Deverá ser elaborada metodologia de priorização de investimentos do FUNDURB a partir de critérios tais como (i) densidade demográfica; (ii) vulnerabilidade social (de acordo com parâmetros do Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS)); e (iii) vulnerabilidade ambiental/climática (a partir do mapeamento de áreas de risco, dados de inundações, estresse térmico, ausência de componentes do sistema de saneamento básico), de acordo com a presença de simultânea de cada.

CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PDE

Art. 106. O § 2º do Artigo 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 347.

§ 2º Os Planos de Bairro deverão ser considerados na revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras e, após regular aprovação, assegurada a participação social, internalizados no Sistema de Planejamento por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras.

§ 3º Em face do previsto no “caput” e no § 2º deste Artigo quanto à integração dos Planos de Bairros no Sistema de Planejamento do Município, deverá ser previsto procedimento para a elaboração dos Planos Bairros, com a definição de etapas que permitam a análise de sua admissibilidade em face da compatibilidade com a normatização vigente, bem como assegurem a participação social, observado o previsto no Artigo 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, se o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana.” (NR)

Art. 107. A Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar acrescida do Art. 347A, com a seguinte redação:

“Art. 347 - A. O Poder Executivo deverá editar decreto em um prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei, regulamentando a participação social na elaboração do Plano de Bairro, com o seguintes conteúdo mínimo:

I - metodologia e etapas a serem adotadas na elaboração dos Planos de Bairro;

II - mecanismos de financiamento e de parcerias possíveis para sua elaboração;

III - mecanismos de capacitação material e humana, além do suporte técnico a ser disponibilizado pelo poder público para a elaboração dos referidos Planos;

IV - mecanismos de legitimação que assegure a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos Participativos, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana;

V - mecanismos e prazos para o encaminhamento de matérias, propostas pelos Planos de Bairros e respectivos Projetos Urbanos Locais, que dependam de aprovação legislativa, conforme prevê o § 4º, do artigo 348 e o artigo 77 desta lei.

VI - mecanismos de monitoramento participativo e independente da implementação das ações previstas pelo Plano de Bairro, garantindo a produção e acesso a dados pelo Poder Público, inclusive Inter secretarias;

VII - mecanismos de avaliação dos resultados das ações previstas pelo Plano de Bairro com indicações de medidas que possam atenuar possíveis impactos negativos, bem como de recomendações para sua revisão.

Art 108. O Artigo 350 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

“Art. 350....

§2º O Plano de Bairro deverá propor a elaboração de Projetos Urbanos Locais, incorporando as visões, saberes, expectativas e prioridades das comunidades locais.”

Art 109. O Artigo 352 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar acrescido do inciso VII no §2º, com a seguinte redação:

“Art. 352....

§2º (...)

VIII - mapeamento de supressão ou adição de vegetação arbórea, a partir de técnicas de sensoriamento remoto

IX - mapeamento dos instrumentos de impacto urbano e ambiental, tais como estudos ambientais, estudos de impacto de vizinhança, obras de drenagem, parques municipais propostos;

X - mapeamento dos empreendimentos que utilizam os incentivos previstos nesta lei, incluindo as isenções em pagamento de outorga onerosa do direito de construir;

XI - mapeamento de banco de dados georreferenciados dos processos administrativos SEI.”

(...)

§9º O Executivo deverá elaborar um Plano de Dados Abertos (PDA) de caráter público e participativo, com estratégias de aprimoramento dos dados existentes e diretrizes para dados

futuros, com mecanismos de interação com a sociedade civil para implementar do PDA e melhorias no controle do PDE, articulando iniciativas públicas de uso de tecnologias, desenvolvimento de sistemas e disponibilizações de bases, uso de tecnologia voltadas ao monitoramento das políticas públicas, com modelos abertos de interação, para promover processos de inovação social também pela sociedade.

Art. 110. O Art. 371 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 371. Ficam definidas condições especiais de uso e ocupação do solo aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde existentes até 31 de julho de 2014 e às suas áreas envoltórias com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade.

§ 1º São complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, passíveis de reconhecimento pela municipalidade, os imóveis com edificações com atividade comprovadamente existente em saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde classificados nos grupos de atividades de grande porte - nR3-3, nR3-8 ou nR3-9, nos termos da Lei 16.402/16 ou outra que venha a substituí-la, situados em qualquer área do município com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL.

§ 2º São áreas envoltórias dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, os imóveis contidos total ou parcialmente em faixa envoltória de 150 metros medida a partir dos limites dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela municipalidade, sujeitos à aplicação de condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos estabelecidos pela presente lei, contanto que neles sejam instaladas atividades complementares aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde.”

§ 3º A -SMUL/DEUSO poderá indicar perímetros de complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde que atendam às disposições deste artigo em consonância com as condições territoriais e urbanas.

§4º Os complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela Prefeitura, bem como suas áreas envoltórias, serão divulgados no site da SMUL na internet, descrevendo a relação de contribuintes integrantes passíveis da aplicação das condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos conforme § Xº deste artigo.”

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. O Artigo 375 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações em seus incisos II e III e acrescido de § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 375.

.....

II - os parques urbanos propostos integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III - os parques naturais propostos.

§ 1º

§ 2º O previsto no “caput” deste Artigo aplica-se aos parques de conservação e aos parques orla existentes e propostos.” (NR)

Art. 112. Nos perímetros definidos no art. 2º da Resolução nº 22, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, os novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, deverão observar a manutenção da população residente e do perfil racial deste perímetro, usando como parâmetro o perfil racial do último censo.

Parágrafo único. Empreendimentos HIS e HMP deverão promover um incremento de 10% em relação ao patamar de população negra no perímetro.

Art. 113. O Artigo 376 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 376. Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes e demais unidades de conservação de proteção integral existentes.” (NR)

Art. 114. A revisão da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação - LPUOS, 16.402/2016, poderá rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, com base em estudos que considerem o disposto no Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. Deverão ser considerados na elaboração dos estudos que embasarão a revisão disposta no caput, aspectos relativos à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 115. Exclui-se a expressão “gás natural” das fontes de combustível consideradas menos poluentes nos seguintes Artigos: 27 inciso XXXII, 228 inciso XIII e 292 inciso XIV.

Art. 116. Devem ser concluídos até 2025 os planos setoriais previstos na Lei 16.050, de 2014.

Art. 117. O Art. 380 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 380. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no “caput” serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso; o acréscimo de uso é permitido.

b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 2º Serão apreciados nos termos do “caput” os projetos de parcelamento do solo cuja Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.”

§ 3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei.

Art. 118. O Art. 381 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do Art. 380 desta lei.

.....

§ 3º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência legal.

§ 4º Estão excetuados da aplicação das disposições deste artigo os projetos modificativos que passaram por transação judicial ou paralisação por força de decisão judicial, devendo serem integralmente analisados com base na legislação da época do seu protocolo do projeto e que serviu de base a expedição do alvará original, salvo por opção do interessado pela análise integralmente nos termos desta lei.

§ 5º Aplicam-se também as disposições do §3º deste artigo aos projetos modificativos localizados dentro dos perímetros das Operações Urbanas e Operações Urbanas Consorciadas.”

Art. 119. O inciso II do art. 64º da Lei 16.402/2016 passa a ter a seguinte redação:

“II - Os lotes pertencentes a vilas residenciais não poderão ser lembrados entre si e aos lotes do entorno que não pertençam ao respectivo conjunto urbano.”

Art. 120. O Quadro 1 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

“Áreas envoltórias de complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde são áreas envoltórias dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, os imóveis contidos total ou parcialmente em faixa envoltória de 150 metros medida a partir dos limites dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela municipalidade, sujeitos à aplicação de condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos estabelecidos pela presente lei, contanto que neles sejam instaladas atividades complementares aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde.

Complexos de Saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde são complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, passíveis de reconhecimento pela municipalidade, os imóveis com edificações com atividade comprovadamente existente em saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde classificados nos grupos de atividades de grande porte - nR3-3, nR3-8 ou nR3-9, nos termos da Lei 16.402/16 ou outra que venha a substituí-la, situados em qualquer área do município com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL.” (NR)

“Parque Urbano é aquele localizado na zona urbana, com a finalidade de conservar e recuperar atributos naturais, de prover serviços ecossistêmicos e de oferecer equipamentos de lazer à população.” “Parque de Conservação é aquele dotado de atributos naturais relevantes, podendo ou não comportar estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição pública.”

“Parque Orla é aquele localizado na orla das represas Billings ou Guarapiranga com funções de preservação das margens, de controle da poluição difusa, de lazer, recreação e prática de esportes náuticos.”

“Cobertura urbana é o sistema construtivo no topo de uma edificação que realiza funções estruturais e de vedação para a edificação da qual faz parte, e que deve colaborar para o cumprimento da função social da propriedade e contribuir para mitigação e adaptação das mudanças climáticas, por meio da prestação de serviços ambientais e ecossistêmicos tais como a geração de energia, a reservação de águas, a mitigação do efeito de ilha de calor, e a produção de alimentos.”

“Concessão urbanística é instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal, a ser objeto de requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano, com base em planos de intervenção urbana, para atendimento de objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.”

“Soluções Baseadas na Natureza - SbN são aquelas inspiradas e apoiadas na natureza, propiciando benefícios ambientais, sociais, econômicos e construindo a resiliência.

“Medidas de Não Arrependimento são aquelas que têm custos líquidos negativos porque geram benefícios diretos ou indiretos que são grandes o suficiente para compensar os custos da implementação destas ações. A ideia de não arrependimento implica dizer que há medidas que, mesmo tomadas em contexto de alta incerteza frente a possíveis cenários climáticos, acarretam um volume de benefícios diretos ou indiretos agora, tanto em termos de diminuição de exposição a risco como de vulnerabilidade, que justificam a utilização dos recursos envolvidos.”

“Praças Urbanas são áreas verdes e parcialmente permeáveis abertas ao público com dimensões de 300m2 a 20.000m2 podendo ser públicas ou particulares.”

“Ponto de Não Retorno é o limite crítico em um sistema que, quando excedido, pode levar a uma mudança significativa em seu estado, geralmente com o entendimento de que a mudança é irreversível. A compreensão das sensibilidades dos pontos de inflexão no sistema climático físico, bem como nos ecossistemas e sistemas humanos, é essencial para a compreensão dos riscos associados a diferentes graus de aquecimento global.”

“Hortas Urbanas são pequenas superfícies situadas dentro de uma cidade e destinadas à produção de cultivos para consumo próprio ou venda em mercados.”

“Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente, no mesmo lote ou na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial na proporção mínima de 20% destinada ao uso residencial.”

“Jardim de Chuva é a infraestrutura verde que tem a finalidade contribuir para a gestão das águas pluviais na escala local, do lote e da rua, criando espaços de retenção do escoamento superficial das coberturas e superfícies, facilitando sua infiltração no solo, a biorretenção da poluição difusa e filtragem dos poluentes pela vegetação. O jardim de chuva é modelado por meio de escavação rasa do terreno, abaixo do nível da superfície, com objetivo. Podem ser projetados com taludes laterais na proporção de 3:1 vegetados por forrações, ou na forma de canteiro com guias estruturais nas laterais. A largura mínima da base plana do jardim de chuva deve ser de 60 centímetros. Sua aplicação é adequada para as áreas planas da cidade, com inclinação de até 8%, onde são favorecidos os alagamentos reduzindo os riscos de sua ocorrência. O jardim de chuva pode ter tamanho e design variados e é composto por substrato drenante e vegetação, preferencialmente espécies nativas. Pode ser projetado com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. O jardim de chuva deve ser dimensionado por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.

“Biovaleta é infraestrutura verde que tem como finalidade aumentar o tempo do escoamento superficial por redução da vazão, transportar o escoamento para dispositivos de descarga e biorreter a poluição difusa, reduzindo os riscos de enxurradas, erosão e transporte de sedimentos. A biovaleta é uma linha de drenagem naturalizadas, modeladas por uma escavação suave do terreno, abaixo do nível da superfície, com taludes laterais de proporção de 3:1, vegetados por forrações, uma base plana de no mínimo 60 centímetros, composta por substrato drenante vegetado ou coberto por pedras ou material reciclado da construção civil. Pode ser implantada em áreas íngremes, com inclinação acima de 8%, onde os escoamentos superficiais são favorecidos, acompanhando as cotas altimétricas, como na forma de escada hidráulica naturalizada a partir de uma divisão em compartimentos escalonados com dissipadores de energia. Pode ser projetada com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. A biovaleta deve ser dimensionada por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.”

“Bacia de retenção vegetal é infraestrutura verde indicada para bacias de contribuições acima de dois hectares (2 ha) nas áreas planas, com função de retardo do pico de cheia, facilitando a infiltração da água no solo e recarga de aquíferos subterrâneos em condições em que o solo tem boa taxa de infiltração, a sedimentação de sólidos em suspensão, a biorretenção da poluição difusa e filtragem dos poluentes pela vegetação. A bacia de retenção vegetal é modelada por escavação suave do terreno, abaixo do nível da superfície, com taludes laterais de proporção de 3:1, vegetados por forrações e base plana composta por vegetação preferencialmente nativa. É uma Solução baseada na Natureza (SbN) de alto valor ecológico e paisagístico que pode ser incorporada aos parques, praças, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais áreas verdes da cidade. Por se tratar de uma infraestrutura verde de maior escala em relação ao jardim de chuva, a bacia de retenção vegetal deve ter maior diversidade de espécies vegetais, melhorando o habitat para fauna urbana. A bacia de retenção vegetal pode ser projetada com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. Deve ser dimensionada por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.”

“Reconhecimento facial: processamento automatizado ou semi-automatizado de imagens que contenham faces de indivíduos, com o objetivo de identificar, verificar ou categorizar esses indivíduos;”

“Tecnologia de reconhecimento facial: qualquer programa de computador que realiza o reconhecimento facial.”

Parágrafo único. Ficam revogadas as definições de Habitação de Interesse Social - HIS, Habitação de Mercado Popular- HMP e de Promotores de Habitação de Interesse Social - HIS, substituídas pelas definições reguladas pelo Art. 46 da Lei 16.050 de 2014 com a redação dada pelo Art. 10º desta lei.

Art. 121. Os quadros e mapas da Lei nº 16.050, de 2014, ficam substituídos pelos integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

I - o Quadro 5 pelo quadro constante do Anexo I desta lei;

II - o Quadro 7 pelo quadro constante do Anexo II desta lei;

III - o Mapa 5 pelo mapa pelo constante do Anexo III desta lei;

IV - o Mapa 8 pelo mapa pelo constante do Anexo IV desta lei;

V - o Mapa 9 pelo mapa pelo constante do Anexo V desta lei, com a retirada do Aquático SP: Terminal Atracadouro Planejado e do túnel sobre o Parque Previdência.

Art. 122. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Quadro 15 - Unidades de Conservação Existentes e Propostas constante do Anexo VI e do Mapa 12 - Ações prioritárias do Sistema de Drenagem constante do Anexo VII desta lei, com exclusão do Reservatório Pç. São Crispim.

Art. 123. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Quadro 16 - Cinemas e Teatros de Rua provisoriamente enquadrados como ZEPEC-APC, constante do Anexo VIII.

Art. 124. Os mapas anexos à presente lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 125. Ficam revogados os Artigos 52, 148, 362 a 366 e o inciso IV do § 2º do Artigo 326 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, inciso I do Artigo 102º da Lei 16.642/2017.

Art. 126. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bancada do PSOL

Celso Gianazzi

Vereador

Elaine do Quilombo Periférico

Vereadora

Jussara Basso

Vereadora

Luana Alves

Vereadora

Silvia da Bancada Feminista

Vereadora

Professor Toninho Vespoli

Vereador"

- Anexos do Substitutivo apresentado pelo PSOL ao PL 127/2023: [085471610](https://www.saopaulo.sp.leg.br/legislacao/085471610)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2023, p. 296

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO I DA LEI - Quadro 5. Fator de interesse social (Fs)¹ da Lei nº 16.050/2014

Usos	Valores de Fs
Uso Habitacional (2)	
Habitação de Interesse Social – HIS	0,0
Habitação do Mercado Popular – HMP Até 50 m ²	0,4
Habitação do Mercado Popular – HMP de 51 Até 70m ²	0,6
Habitação com área menor ou igual a 30 m ²	1,0
Habitação com área maior que 30 m ² e menor ou igual a 70m ²	0,8
Habitação com área maior que 70m ²	1,0
Uso Institucional	
Hospitais Públicos	0,0
Escolas Públicas	0,0
Demais Unidades Públicas de Saúde e Creches	0,0
Unidades Administrativas Públicas	0,0
Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional Vinculadas ao Sistema Sindical	0,0
Instituições de Cultura, Esporte e Lazer	0,0
Entidades Mantenedoras Sem Fins Lucrativos	
Templos Religiosos	0,0
Hospitais e Clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e Creches	0,3
Equipamentos Culturais e Afins	0,3
Outras Entidades Mantenedoras	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos Culturais e Afins	0,7
Outras Atividades	1,0

NOTAS: 1 - Fator de Interesse Social (Fs) para efeito de cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa do potencial construtivo adicional

2- Para adoção do Fator de Interesse Social do uso habitacional deve ser considerada a área construída computável da unidade definida no Quadro 1 desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO II DA LEI - Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos (Lei nº 16.050/2014)

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_AF_01	ARICANDUVA	ARICANDUVA	IPIRANGUINHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. CIPRIANO RODRIGUES
PQ_AF_04	ARICANDUVA	CARRAO	ARICANDUVA - VD. BADRA	EXISTENTE	LINEAR	R. CARLOS SILVA, R. AJURU
PQ_AF_05	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CERET	EXISTENTE	URBANO	R. CANUTO DE ABREU
PQ_AF_06	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CÓRREGO RAPADURA	EXISTENTE	LINEAR	R. VISCONDE DE BALSEMÃO, R. ARATA- NHA
PQ_BT_01	BUTANTÃ	BUTANTÃ	FONTE	PROPOSTO	URBANO	R. SANTANÉSIA, S/Nº
PQ_BT_02	BUTANTÃ	BUTANTÃ	ÁGUA PODRE - ESMERALDA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_03	BUTANTÃ	BUTANTÃ	LUIZ CARLOS PRESTES	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DELLA MANNA 665
PQ_BT_04	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PREVIDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO PECININNI 88
PQ_BT_05	BUTANTÃ	MORUMBI	ALFREDO VOLPI	EXISTENTE	URBANO	R. ENGENHEIRO OSCAR AMERICANO 480
PQ_BT_06	BUTANTÃ	MORUMBI	CAXINGUI	PROPOSTO	LINEAR	AV. ROBERTO LORENZ; R. JOAO SCACI- OTTI
PQ_BT_07	BUTANTÃ	MORUMBI	RESERVA DO MORUMBI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. CIRCULAR DO BOSQUE
PQ_BT_08	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES	EXISTENTE	URBANO	TRAVESSA CACHOEIRA ARIRANHA
PQ_BT_09	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES - COHAB RAPOSO TA- VARES	PROPOSTO	URBANO	R. CANDIDO FONTOURA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_BT_10	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JACAREZINHO	PROPOSTO	LINEAR	R. ROBERTO BARROS ROCHA
PQ_BT_11	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	ITAIM	PROPOSTO	LINEAR	R. SANTIAGO FERRER
PQ_BT_12	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	NASCENTES DO JAGUARE	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_13	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	PASSAGEM GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. PAOLO AGOSTINI
PQ_BT_14.1	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	EXISTENTE	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_14.2	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	PROPOSTO	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_15.1	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	COLINA DE SAO FRANCISCO	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. CÂNDIDO MOTTA
PQ_BT_15.2	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	COLINA DE SAO FRANCISCO	PROPOSTO	URBANO	VIDE ANEXO B
PQ_BT_16	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SAPÉ	EXISTENTE	LINEAR	RODOVIA RAPOSO TAVARES ATÉ AV. PO- LITÉCNICA
PQ_BT_17	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHÁCARA DO JOCKEY	EXISTENTE	URBANO	AV. ELIZEU DE ALMEIDA; AV. MONSE- NHOR MANFREDO LEITE; AV. PROF. FRANCISCO MORATO; R. STA. CRESCEN- CIA
PQ_BT_18.1	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHARQUE GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. IBIRAPORA
PQ_BT_18.2	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHARQUE GRANDE	PROPOSTO	URBANO	RUAS CUSTODIO DE OLIVEIRA X RUA DAVID GURION X RUA DOMINGOS SIMÕES
PQ_BT_19	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CORVETA CAMACUÃ	PROPOSTO	LINEAR	R. CORGIE ASSAD ABDALLA
PQ_BT_20	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	PIRES CABORÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. ISAAC ALBENIZ; TOMAZO ALBINONI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_BT_21	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO - CÓRREGO ITARARÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. MARTIN CHAMBIGES; AV. GETHSE- MANI; AV. FREI MACARIO DE SAO PAULO
PQ_BT_22	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO	PROPOSTO	LINEAR	R. CRESILAS
PQ_BT_23	BUTANTÃ	BUTANTÃ	MATA DO IPESP	PROPOSTO	URBANO	R. MARIO MAGLIO
PQ_BT_24	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SARAH	PROPOSTO	LINEAR	AV. ESCOLA POLITÉCNICA; RUA MÁRIO DE OLIVEIRA DICK
PQ_BT_27	BUTANTÃ	MORUMBI	PROFESSOR OTAVIO FERRARI	PROPOSTO	URBANO	RUA PROFESSOR OSCAR FERRARI X AV. MORUMBI
PQ_BT_28	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	PARQUE NATURAL DA MATA ESMERALDA	PROPOSTO	URBANO	RUA DIOGO GOMES CARNEIRO S/N
PQ_CL_01	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	DOS EUCALIPTOS	EXISTENTE	URBANO	R. MINISTRO GUIMARÃES 280
PQ_CL_03	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	MORUMBI SUL	PROPOSTO	URBANO	R. LIRA CEARENSE X R NSRA. DO BOM CONSELHO

PQ_CL_04	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	CAPADÓCIA	PROPOSTO	URBANO	R. CLEMENTE ROCHA
PQ_CL_06	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_07	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_08	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	SANTO DIAS	EXISTENTE	URBANO	R. JASMIM DA BEIRADA 71
PQ_CL_09	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	EXISTENTE	URBANO	AV. DONA HELENA PEREIRA DE MORAES 200
PQ_CL_10	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	ITAPAIÚNA	PROPOSTO	LINEAR	R ANTONIO AGGIO
PQ_CL_11	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	PARAISÓPOLIS	EXISTENTE	URBANO	R. ITALEGRE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_CL_12	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	RUA CLIPPERTON	PROPOSTO	URBANO	R. CLIPPERTON, S/N.
PQ_CL_13	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	PROPOSTO	URBANO	R. ITAPAIUNA; AV MAJ SYLVIO DE MAGA- LHÃES PADILHA; AV. DONA HELENA PE-REIRA DE MORAES
PQ_CL_14	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	HORTO DO IPÊ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_01	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_02	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_03	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	GUANHEMBU	EXISTENTE	URBANO	R. DANIEL RIBEIRO CALADO 40
PQ_CS_04	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	RIBEIRÃO CAULIM – SÃO RAFAEL	EXISTENTE	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RO-DRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_CS_05.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	EXISTENTE	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEGUER
PQ_CS_05.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	PROPOSTO	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEGUER
PQ_CS_06.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_06.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_07	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	AMÉRICA	EXISTENTE	LINEAR	R. ROSALIA IANINNI CONDE 272
PQ_CS_08	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_09	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_10	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	EXISTENTE	ORLA	R. DAS ANDORINHAS BRASILEIRAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_CS_11	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	PROPOSTO	ORLA	R. BEM-TE-VI
PQ_CS_16	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CÉU TRÊS LAGOS	PROPOSTO	URBANO	R. TRES CORACOES
PQ_CS_17	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	JARDIM PRAINHA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA DA LIGAÇÃO S/N
PQ_CS_18.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BELMIRA MARIN	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO CO- CAIA; AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_18.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA DO CONDE	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_19	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA TANAY	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_20	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - MYRNA	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - OPÇÃO BRASIL	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BILLINGS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.3	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - JARDIM CAMPINAS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_22	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCIAS PAULISTANOS - BILLINGS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DE ITAQUECETUBA - BORORÉ
PQ_CS_24.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_24.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_25.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	EXISTENTE	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG 6200
PQ_CS_25.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	PROPOSTO	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_26	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	SHANGRILÁ	EXISTENTE	URBANO	R. IRMÃ MARIA LOURENÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_CS_27	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VÁRZEA DO COCAIA	PROPOSTO	LINEAR	R. ALZIRO PINHEIRO MAGALHÃES
PQ_CS_28	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	BARRAGE M DE GUARAPI RANGA	EXISTENTE	ORLA	R. DR. CAETANO PETRAGLIA SOBRINHO
PQ_CS_29. 1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	LAGUINHO - JACQUES COUSTEAU	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	R. CATANUMI
PQ_CS_29. 2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	SÃO PANCRÁCIO	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_30	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO	PROPOSTO	ORLA	AV. JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, ALTURA 5300 DA AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31. 1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31. 2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_32	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	TAQUACETUBA SÍTIO ARQUEO- LÓGICO CASA DE TAIPA PERIQUITO	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_CS_33	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCAIS PAULISTANOS - RIBEIRÃO BORORÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CS_34	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCAIS PAULISTANOS - PAULO GUILGUER	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CV_01	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	CÓRREGO DO BISPO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	LONGO DA ESTRADA DA SEDE; AV. FRAN- CISCO MACHADO DA SILVA; R. TAQUA- RACU DE MINAS
PQ_CV_02	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	SÍTIO MORRINHOS	PROPOSTO	URBANO	AV. BRAZ LEME
PQ_CV_03	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	VILA ESTER - SÍTIO NIASI CHOFI	PROPOSTO	URBANO	R. JOSE INACIO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_CV_04	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	CLUBE MATARAZZO	PROPOSTO	URBANO	AV. ORDEM E PROGRESSO
PQ_CV_05	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	LIMÃO	MATA RUA DOS RODRIGUES	PROPOSTO	URBANO	R. DOS RODRIGUES
PQ_AD_01	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	ATERRO ITATINGA	PROPOSTO	URBANO	R. DOS DOURADOS
PQ_AD_02	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	JARDIM APURA - PARQUE DOS BÚFALOS	PROPOSTO	ORLA	R. SALVADOR DALI
PQ_AD_03	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	MAR PAULISTA	EXISTENTE	ORLA	R. DO MAR PAULISTA
PQ_AD_05	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	SETE CAMPOS	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DO ALVARENGA, AV. ALDA
PQ_CT_01	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	APA DO IGUATEMI	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA IGUATEMI
PQ_CT_02	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	CONSCIÊNCIA NEGRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOSÉ FRANCISCO BRANDÃO 330
PQ_CT_03	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	DA CIÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. DOS TÊXTEIS
PQ_CT_04	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMI
PQ_CT_05	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	MATA SETE CRUZES	PROPOSTO	URBANO	R. NAYLOR DE OLIVEIRA
PQ_CT_06	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	VILA DO RODEIO	EXISTENTE	URBANO	R. CACHOEIRA MORENA
PQ_EM_01	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATA-RAZZO	ERMELINO MATARAZZO - DOM PAULO EVARISTO ARNS	EXISTENTE	URBANO	AV. ABEL TAVARES
PQ_EM_02	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATA-RAZZO	MONGUAGÁ	EXISTENTE	LINEAR	R. FRANCISCO MENEGOLO
PQ_FO_01	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	AV. DEP. CANTIDIO SAMPAIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_FO_02	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO; CJ.HAB.CDHU- BRASILANDIA C; PQ. ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_03	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	ITAGUAÇU	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	DIVISA PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_04	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	CÓRREGO BANANAL-CANIVETE	EXISTENTE	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO
PQ_FO_05	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL - CANIVETE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. HUGO ITALO MERIGO; ENTRE CONJ. CDHU E PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA

PQ_FO_06	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	FREGUESIA DO Ó	MORRO GRANDE	PROPOSTO	URBANO	AV. ELISIO TEIXEIRA LEITE
PQ_G_01	GUAIANASES	GUAIANASES	GUAIANASES COHAB JUSCELINO	PROPOSTO	URBANO	R. OITENTA
PQ_G_02	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. RIBEIRÃO ITAQUERA
PQ_G_04	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	EXISTENTE	LINEAR	AV. RIO CAVERNOSO
PQ_G_07	GUAIANASES	LAJEADO	CHABILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	R. HONORIO ALVES
PQ_G_08	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - IZAURA PEREIRA DE SOUZA FRANZOLIN	EXISTENTE	URBANO	R. ANTONIO THADEO S/N
PQ_G_09	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - SANTA ETELVINA	PROPOSTO	URBANO	R. SANTA ETELVINA
PQ_G_11	GUAIANASES	GUAIANASES	ANTÔNIO COLAÇO	PROPOSTO	URBANO	R. ANTÔNIO COLAÇO X AV. JOSÉ HIGINO NEVES
PQ_G_12	GUAIANASES	GUAIANASES	CABECEIRAS DO CABORÉ	PROPOSTO	URBANO	RUA JOÃO SIMÕES DE SOUSA, RUA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO E RUA JOSÉ COIMBRA
PQ_IP_01	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. NAZARETH

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_IP_02	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	PROPOSTO	URBANO	R. BOM PASTOR, R. SOROCABANOS
PQ_IT_01	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ECOLÓGICO CENTRAL ITAIM	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO ANTONIO DE MEDEIROS, R. AL- FREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_02	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	CENTRAL DO ITAIM PAULISTA	PROPOSTO	URBANO	R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_03. 01	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	EXISTENTE	LINEAR	R. ESTEVÃO RIBEIRO GARCIA S/N
PQ_IT_03. 02	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	PROPOSTO	URBANO	RUAS BARÃO DE ALMEIDA GALEÃO X RUA VISCONDE GUEDES TEIXEIRA X RUA PAULO TAPAJÓS X RUA PADRE VIRGILIO
PQ_IT_04	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	DAS ÁGUAS	EXISTENTE	URBANO	AV. DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMA- RÃES
PQ_IT_05	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	SANTA AMÉLIA	EXISTENTE	URBANO	R. TIMÓTEO CORREA GOES 30
PQ_IT_06	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TIJUCO PRETO	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TIJUCO PRETO
PQ_IT_07	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TRÊS PONTES	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TRES PONTES
PQ_IT_08	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHÁCARA DAS FLORES	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DOM JOÃO NERY 3551
PQ_IT_09	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHICO MENDES	EXISTENTE	URBANO	R. CEMBIRA 1201
PQ_IT_10	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	CÓRREGO ÁGUA VERMELHA	PROPOSTO	LINEAR	AV. FERNANDO FIGUEIREDO LINS
PQ_IT_11	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	LAJEADO	PROPOSTO	LINEAR	R. ANTONIO DE RODOVALHO
PQ_IT_12	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	QUISSISSANA	EXISTENTE	CONSERVAÇÃ O	R. CAPITÃO ENEAS DOS SANTOS PINTO S/N
PQ_IQ_01	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	SAVOY CITY	EXISTENTE	CONSERVAÇÃ O	R. PLACIDO NUNES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_IQ_02.1	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	NAIR BELLO	EXISTENTE	LINEAR	R. QUINTA DE BOAMENSE
PQ_IQ_02.2	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	NAIR BELLO	PROPOSTO	LINEAR	R. QUINTA DE BOAMENSE
PQ_IQ_03	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	SAVOY CITY	PROPOSTO	URBANO	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_04	ITAQUERA	ITAQUERA	RIO VERDE	EXISTENTE	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_06	ITAQUERA	ITAQUERA	RIO VERDE	PROPOSTO	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_09	ITAQUERA	ITAQUERA	SABBADO DANGELO	PROPOSTO	URBANO	R. SABBADO DANGELO
PQ_IQ_10	ITAQUERA	JOSÉ BONIFÁCIO	RAUL SEIXAS	EXISTENTE	URBANO	R. MURMÚRIOS DA TARDE 211
PQ_IQ_11	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	DO CARMO	EXISTENTE	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA 951
PQ_IQ_12.1	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	FAZENDA DO CARMO	EXISTENTE	NATURAL	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_12.2	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	FAZENDA DO CARMO	PROPOSTO	NATURAL	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_13	ITAQUERA	PQ DO CARMO	DO CARMO	PROPOSTO	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA
PQ_IT_13	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	ÁGUA VERMELHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. EUCLIDES FONSECA S/N
PQ_JA_02	JABAQUARA	JABAQUARA	NABUCO	EXISTENTE	URBANO	R. FREDERICO ALBUQUERQUE 120

PQ_JT_01	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	BARROCADA	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTR. DA BARROCADA
PQ_JT_02	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JULIÃO FAGUNDES	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_03	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	ENGORDADOR	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_JT_04	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SANTA MARIA	PROPOSTO	NATURAL	AV. CEL SEZEFREDO FAGUNDES; R. SO- LANO TRINDADE
PQ_JT_06	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO GUARAU
PQ_JT_09	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SENA	EXISTENTE	URBANO	R. SENA, 341
PQ_JT_10	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ - FONTE GIOCONDA	PROPOSTO	URBANO	AV. NOVA CANTAREIRA
PQ_JT_11	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JAÇANÃ - TREMOMBÉ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_LA_01	LAPA	BARRA FUNDA	JARDIM DAS PERDIZES	EXISTENTE	URBANO	AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE
PQ_LA_02	LAPA	JAGUARA	VILA DOS REMÉDIOS	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS ALBERTO VANZOLINI 413
PQ_LA_03	LAPA	JAGUARÉ	CAMPO CERRADO – DR. ALFRED USTERI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. GENERAL MAC ARTHUR, AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES
PQ_LA_04	LAPA	LAPA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS- BOAS	EXISTENTE	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES 6715
PQ_LA_05	LAPA	PERDIZES	ZILDA NATEL	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. ARNALDO, R. CARDOSO DE AL- MEIDA
PQ_LA_06	LAPA	VILA LEOPOLDINA	LEOPOLDINA - ORLANDO VIL- LAS- BOAS	PROPOSTO	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES
PQ_JA_03	JABAQUARA	JABAQUARA	LINA E PAULO RAIA	EXISTENTE	URBANO	R. VOLKSWAGEN S/N
PQ_MB_01	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ALTOS DA BARONESA	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. BERNARDO GOLDFARB, R. BARÃO DE COMOROGI E R. DUQUESA DE TANCOS
PQ_MB_04	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	JARDIM HERCULANO	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA RIVIERA 2282

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_MB_05	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ITUPU	PROPOSTO	LINEAR	AV. NOVA ARCADIA
PQ_MB_06	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DO M BOI MIRIM 7100
PQ_MB_07	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	NHÔ CHICO	PROPOSTO	URBANO	R. ALEXANDRINA MALISANO DE LIMA
PQ_MB_08 .1	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - CARDEAL ROSSI	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
PQ_MB_08 .2	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - RIVIERA	PROPOSTO	ORLA	
PQ_MB_09	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUARAPIRANGA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA GUARAPIRANGA 575
PQ_MB_10	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUAVIRITUBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. GUAVIRUTUBA
PQ_MB_11	M'BOI MIRIM	JARDIM ÂNGELA	M'BOI MIRIM - JARDIM ÂNGELA	PROPOSTO	URBANO	
PQ_MO_0 1	MOOCA	ÁGUA RASA	AVENIDA VILA EMA	PROPOSTO	URBANO	AV. VILA EMA S/N.; R. BATUNS; TRA- VESSA SAO FREDERICO; R. MANOEL VI- EIRA PINTO
PQ_MO_0 2	MOOCA	BRÁS	BEMÉRITO JOSÉ BRÁS	EXISTENTE	URBANO	R. PIRATININGA 365
PQ_MO_0 3	MOOCA	MOOCA	RUA PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO	PROPOSTO	URBANO	R. PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO
PQ_MO_0 4	MOOCA	TATUAPÉ	PIQUERI	EXISTENTE	URBANO	R. TUIUTI 515
PQ_MO_0 5	MOOCA	MOOCA	MOOCA	PROPOSTO	URBANO	R. DIANÓPOLIS X R. BARÃO DE MONTE SANTO
PQ_MO_0 6	MOOCA	TATUAPÉ	TATUAPÉ LIONS CLUBE PENHA	EXISTENTE	URBANO	
CEMUCAM	MUNICIPIO DE COTIA	-	CEMUCAM	EXISTENTE	URBANO	R. MESOPOTÂMIA S/N
PQ_PA_02. 1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_PA_02. 2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02. 3	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 1	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DA COLÔNIA

PQ_PA_02. 4	PARELHEIROS	PARELHEIROS	TAQUACETUBA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_03	PARELHEIROS	PARELHEIROS	RIBEIRÃO CAULIM	PROPOSTO	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RO- DRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_PA_05	PARELHEIROS	PARELHEIROS	PARELHEIROS	EXISTENTE	LINEAR	R. TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA
PQ_PA_06	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - ARAGUAVA	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_07. 1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	EXISTENTE	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEI- TÃO FILHO 3300
PQ_PA_07. 2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	PROPOSTO	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEI- TÃO FILHO 3300
PQ_PA_08	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 2	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DE VARGEM GRANDE
PQ_PA_09	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_10	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	PROPOSTO	NATURAL	RODOANEL MARIO COVAS
PQ_PA_11	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ALAMOS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SADAMU INOUE 5200
PQ_PA_12	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - ITAIM-VITERBO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_PA_13	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - PAIOL-JUSA	PROPOSTO	NATURAL	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_PA_14	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - BELA VISTA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_15	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - EVANGELISTA DE SOUZA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PE_01	PENHA	ARTUR ALVIM	NASCENTES DO CÔRREGO PONTE RASA	PROPOSTO	LINEAR	R. SONHO GAUCHO; R. PIERRE FERMAT
PQ_PE_02	PENHA	CANGAÍBA	TIQUATIRA - ENG. WERNER EU- GÊNIO ZULAUF	EXISTENTE	LINEAR	AV. GOVERNADOR CARVALHO PINTO S/N
PQ_PE_03	PENHA	CANGAÍBA	VILA SILVIA	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS BARBOSA 365
PQ_PE_04	PENHA	PENHA	RINCÃO	PROPOSTO	LINEAR	R. ALVINOPOLIS; R. CELINA

PQ_PR_01	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	EXISTENTE	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_02	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	PROPOSTO	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_04	PERUS	ANHANGUERA	CAVAS DE OURO	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA CORONEL JOSÉ GLADIADOR S/Nº
PQ_PR_05	PERUS	PERUS	ANHANGUERA CICLOVIA DE PERUS	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE PERUS, S/N
PQ_PR_06	PERUS	PERUS	ATERRO BANDEIRANTES	PROPOSTO	URBANO	RODOVIA DOS BANDEIRANTES
PQ_PR_07	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	RODOANEL MARIO COVAS; RUA ALEIXOS JAFET
PQ_PR_09	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	TRAVESSA CAMBARATIBA
PQ_PR_10	PERUS	PERUS	LUTA DOS QUEIXADAS	PROPOSTO	LINEAR	R. JOAQUIM ANTONIO ARRUDA
PQ_PI_01	PINHEIROS	ITAIM BIBI	MARIO PIMENTA CAMARGO	EXISTENTE	URBANO	AV. HENRIQUE CHAMMA 420

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_PI_02	PINHEIROS	JD PAULISTA	PREFEITO MARIO COVAS	EXISTENTE	URBANO	AV. PAULISTA 1853
PQ_PI_03	PINHEIROS	JD PAULISTA	TENENTE SIQUEIRA CAMPOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEIXOTO GOMIDE 949
PQ_PI_04	PINHEIROS	PINHEIROS	CÓRREGO VERDE	PROPOSTO	LINEAR	R. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE; R. ABE- GOARIA
PQ_PI_06	PINHEIROS	ALTO DE PINHEIROS	CÓRREGO DAS CORUJAS	EXISTENTE	LINEAR	AV. DAS CORUJAS
PQ_PJ_01	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	TAIPAS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA JOSE LOPES
PQ_PJ_02	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	BRASILÂNDIA B	PROPOSTO	URBANO	R. ILHA DA JUVENTUDE; R. VALE DO RIO DOCE
PQ_PJ_03	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	ANTÔNIO INOCÊNCIO DE SOUZA	PROPOSTO	LINEAR	R. BARRA BONITA
PQ_PJ_04	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	JARDIM SANTO ELIAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ANASTÁCIO; AV. MUTINGA; R. BANABUIU
PQ_PJ_05	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	FOGO	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE TAIPAS

PQ_PJ_06.1	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_06.2	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_07	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	SENHOR DO VALE	EXISTENTE	URBANO	R. BLAS PARERA, 487
PQ_PJ_08	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JACINTO ALBERTO	EXISTENTE	URBANO	R. LOUREIRO DE APOLO
PQ_PJ_09	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JARDIM FELICIDADE	EXISTENTE	URBANO	R. LAUDELINO VIEIRA DE CAMPOS 265
PQ_PJ_10	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	RODRIGO DE GASPERI	EXISTENTE	URBANO	AV. MIGUEL DE CASTRO 321
PQ_PJ_11	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGO	SÃO DOMINGOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO SERNAGIOTTI, 125

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_PJ_12	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGOS	CIDADE DE TORONTO	EXISTENTE	URBANO	AV. CARDEAL MOTTA 84
PQ_ST_01	SANTANA/TUCURUVI	TUCURUVI	LIONS TUCURUVI	EXISTENTE	URBANO	R. ALCINO BUENO DE ASSIS 500
PQ_SA_01	SANTO AMARO	CAMPO BELO	CHUVISCO - PAULO NOGUEIRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DE LERY
PQ_SA_04	SANTO AMARO	CAMPO GRANDE	DARCY SILVA	PROPOSTO	URBANO	AV. SALIM ANTONIO CURITATI; R. FLO-RENCI VIEIRA DE ALMEIDA; R. TAMBA-TAJA; R. TRINTA E CINCO
PQ_SA_06	SANTO AMARO	SANTO AMARO	ALTO DA BOA VISTA	EXISTENTE	URBANO	R. VISCONTE DE PORTO SEGURO; R. VI-GARIO JOAO DE PONTES
PQ_SA_07	SANTO AMARO	SANTO AMARO	CORDEIRO - MARTIN LUTHER KING	EXISTENTE	URBANO	AV. PROF. RUBENS GOMES DE SOUZA
PQ_SA_08	SANTO AMARO	SANTO AMARO	JUDAS	PROPOSTO	LINEAR	AV. PROF. ALCEU MAYNARD ARAUJO
PQ_SA_09	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SEVERO GOMES	EXISTENTE	URBANO	R. PIRES DE OLIVEIRA 356
PQ_SA_10	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SANTUÁRIO CHÁCARA ALFOMARES	PROPOSTO	URBANO	R. VISCONDE DE PORTO SEGURO
PQ_SM_01	SÃO MATEUS	IGUATEMI	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMI
PQ_SM_03	SÃO MATEUS	IGUATEMI	GUABIROBEIRA	EXISTENTE	URBANO	NOVA AVENIDA JACU PÊSSEGO S/N
PQ_SM_04	SÃO MATEUS	IGUATEMI	JARDIM DAS LARANJEIRAS	PROPOSTO	LINEAR	R. FELIX BERNADELLI
PQ_SM_05	SÃO MATEUS	IGUATEMI	LIMOEIRO	PROPOSTO	LINEAR	R. TAURO
PQ_SM_07	SÃO MATEUS	IGUATEMI	CABECEIRAS DO ARICANDUVA	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_09	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	COLONIAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. FRANCISCO DE SANTA MARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_SM_10	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	NEBULOSAS	EXISTENTE	URBANO	R. LIBRA, R. GEMEOS, R JOÃO MEN- DONÇA
PQ_SM_11	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	JARDIM SAPOEMBA - MARIA DE FÁTIMA CARRERA	EXISTENTE	URBANO	AV. SAPOEMBA 8820
PQ_SM_12	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CAGUAÇÚ - PARQUE DAS FLORES	PROPOSTO	LINEAR	AV. DOS JASMINS
PQ_SM_13	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	JARDIM DA CONQUISTA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO DE MEDEIROS
PQ_SM_15	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CIPOABA	PROPOSTO	LINEAR	R. QUARESMA DELGADO
PQ_SM_16	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO – VOTUSSUNUNGA 2	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_18	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO - VOTUSSUNUNG A 1	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_20	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SÃO MATEUS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SAPOEMBA
PQ_SM_21	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOEMBA	EXISTENTE	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_SM_22	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOEMBA	PROPOSTO	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_MP_04	SÃO MIGUEL	VILA JACÚ	JARDIM PRIMAVERA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ANTONIO LOUZADA ANTUNES; AV. MIMO DE VENUS; ENTORNO CORREGO DO LIMOEIRO E CORREGO JACU
PQ_VB_02	SAPOEMBA	SAPOEMBA	FAZENDA DA JUTA	PROPOSTO	URBANO	R. PDE ANTONIO
PQ_VB_03	SAPOEMBA	SAPOEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	PROPOSTO	LINEAR	AV. MARGINAL DO ORATORIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PQ_VB_05	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	MASCARENHAS DE MORAES	PROPOSTO	URBANO	R. SARGENTO JORGE MONÇORES
PQ_VB_06	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ROSA DA CHINA	PROPOSTO	URBANO	R. TULIPA DA AFRICA; R. ROSA DA CHINA
PQ_VB_07	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ZILDA ARNS - NILO COELHO	EXISTENTE	LINEAR	AV. SAPOPEMBA
PQ_VB_08	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	EXISTENTE	LINEAR	R. PLINIO DIONÍSIO DE FREITAS 280
PQ_SE_01	SÉ	BOM RETIRO	JARDIM DA LUZ	EXISTENTE	URBANO	R. RIBEIRO DE LIMA, PRAÇA DA LUZ
PQ_SE_02	SÉ	CONSOLAÇÃO	AUGUSTA - PREFEITO BRUNO COVAS	EXISTENTE	URBANO	R. MARQUES DE PARANAGUA
PQ_SE_03	SÉ	CONSOLAÇÃO	BUENOS AIRES	EXISTENTE	URBANO	AV. ANGÉLICA S/N
PQ_SE_04	SÉ	LIBERDADE	ACLIMACAO	EXISTENTE	URBANO	R. MUNIZ DE SOUZA 1119
PQ_SE_05	SÉ	REPÚBLICA	RIO BEXIGA	PROPOSTO	URBANO	R. JACEGUAÍ, ABOLIÇÃO, JAPURÁ e SANTO AMARO
PQ_MG_01	VILA MARIA / VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	OYENO	PROPOSTO	URBANO	PC. PRES JANIO DA SILVA QUADROS
PQ_MG_02.1	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA GUILHERME	TROTE	EXISTENTE	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_02.2	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA GUILHERME	TROTE	PROPOSTO	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_03	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	VILA GUILHERME	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_MG_04	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	TENENTE BRIGADEIRO ROBERTO	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

			FARIA LIMA			
PQ_VM_01	VILA MARIANA	MOEMA	IBIRAPUERA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO ÁLVARES CABRAL SQN
PQ_VM_02	VILA MARIANA	VILA MARIANA	CASA MODERNISTA	EXISTENTE	URBANO	R. SANTA CRUZ 325
PQ_VP_01	VILA PRUDENTE	SÃO LUCAS	VERDE DO SÃO LUCAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ORATORIO; R CARLOS SENSI
PQ_VP_02	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	PROFESSORA LYDIA NATALIZIO DIOGO	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO PEDRO LECOR
PQ_VP_03	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	VILA CALIFORNIA	PROPOSTO	URBANO	R. ANTENAS; R. TOKUCHIKA MIKI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Anexo VIII- Quadro 16 - Cinemas de Rua, Teatros de Rua e Espaços Culturais provisoriamente enquadrados com ZEPEC-APC

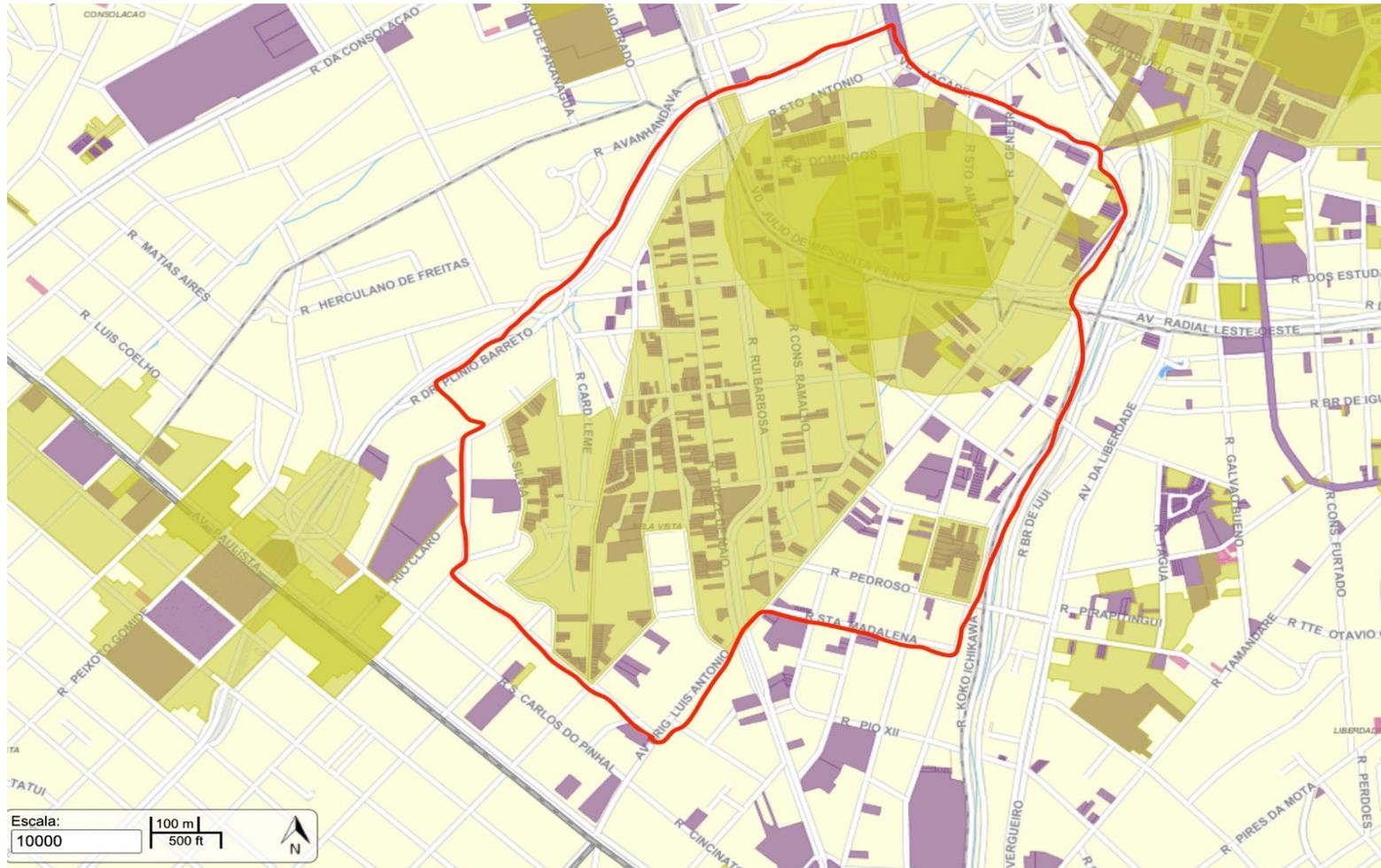
Nome	Classificação	Endereço
Espaço Itaú de Cinema	Cinema de Rua	Rua Augusta
Anexo do Espaço Itaú de Cinema	Cinema de Rua	Rua Augusta
Cine Sala	Cinema de Rua	Rua Fradique Coutinho
Cine Sesc	Cinema de Rua	Rua Augusta
Galpão Folias	Teatro de Rua	
Teatro de Arena	Teatro de Rua	
Teatro do Incêndio	Teatro de Rua	
Cine Joia	Espaço Cultural	
Ó do Borogodó	Espaço Cultural	



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO A - Mapa de perímetro estabelecido para o TICP do Subterritório do Bexiga que engloba a área formada pelas interseções das ruas: Rua Ribeirão Preto, Rua Pamplona, Avenida Nove de Julho, Rua Maria Paula, Avenida 23 de Maio, Rua Santa Madalena, Av Brig Luis Antônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO B - Definição de perímetro para o Parque Proposto PQ_BT_15.2

5 –Requerimento 5 – Alterar o Quadro 7 e o Mapa 5 para criar um novo parque ou ampliar o Parque Colinas São Francisco para abranger toda a floresta urbana da Chácara São Francisco, ChR01, na Subprefeitura do Butantã, Distrito do Rio Pequeno:

Requeremos que seja incluído no Quadro 7 e Mapa 5 do Plano Diretor mais um parque na Subprefeitura do Butantã, distrito do Rio Pequeno, ou ainda que o Parque Colinas seja ampliado, em ambos os casos para que o parque absorva esta área indicada em azul e em verde (VIDE IMAGEM 01), eis que é área de Remanescentes do Bioma da Mata Atlântica, já identificadas pelo PMMA – Plano Municipal da Mata Atlântica, no GEOSAMPA (VIDE IMAGEM 02) e **precisamos seguir com específicas inclusões protetivas dessas áreas no Plano Diretor em Revisão.**



Imagem 01: Vista por satélite Google Earth do Bairro Vila São Francisco, Parque Colinas e Região